

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Valentina Reck de Azevedo

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: DOS MECANISMOS DE COMBATE  
ÀS CAUSAS PARA SUA PERSISTÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Porto Alegre

2022

VALENTINA RECK DE AZEVEDO

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: DOS MECANISMOS DE COMBATE  
ÀS CAUSAS PARA SUA PERSISTÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Valdete Souto Severo

Porto Alegre

2022

VALENTINA RECK DE AZEVEDO

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: DOS MECANISMOS DE COMBATE  
ÀS CAUSAS PARA SUA PERSISTÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Dra. Valdete Souto Severo  
Orientadora

---

Professora Dra. Sonilde Kugel Lazzarin

---

Professor Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela força inabalável.

A minha vó Lorena e ao meu vô Edison, por todo amor e suporte ao longo dos anos, os quais me capacitaram para chegar até aqui.

A minha mãe, por apoiar meus sonhos mais loucos.

Ao meu irmão, por compartilhar sua vida comigo.

A minha tia e ao meu tio, pelos conselhos.

Aos meus amigos, entre os quais faço menção especial a Vitória, a Carol, a Julia e a Sarah, por sempre estarem comigo, nos momentos bons e ruins.

Aos meus colegas de faculdade, em especial a Rafa, a Karol, o Witor, o Raphael e o Luciano, por todo apoio e por nunca me deixarem desistir.

E a minha orientadora, Prof. Valdete, por toda ajuda e pela infinita paciência.

“ [...]

Mas grande parte da sua população é escrava — mas a sua riqueza consiste nos escravos — mas o sorriso — o deleite do seu commerciante — do seu agricola — e o alimento de todos os seus habitantes é comprado á custa do sangue do escravo!

E nos lábios do estrangeiro, que aporta ao Brazil, desponta um sorriso ironico e despeitoso — e elle diz consigo, que a terra — da escravidão — não pode durar muito; porque elle é crente, e sabe que os homens são feitos do mesmo barro — sujeitos às mesmas dôres e ás mesmas necessidades”.

(Gonçalves Dias)

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo aprofundar o debate acerca da temática do trabalho em condições análogas à de escravo no país, investigando os fatores responsáveis, direta e indiretamente, pela permanência do trabalho escravo no Brasil. Para isso, através da revisão bibliográfica e da apreciação jurisprudencial, será feita a análise da evolução da regulamentação brasileira acerca do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo - fazendo menção aos dispositivos internacionais sobre o tema - e do Artigo 149 do Código Penal, assim como do bem jurídico tutelado pelo tipo e das situações passíveis de enquadramento da conduta. Após, seguir-se-á para o exame de alguns dos mecanismos mais importantes para o combate ao trabalho escravo e, por fim, para as considerações a respeito dos aspectos e condições responsáveis pela permanência do trabalho escravo no contexto brasileiro, realizando-se assim uma breve reflexão sobre a efetividade dos instrumentos de prevenção/combate ao trabalho escravo estudados neste trabalho e as possíveis soluções para os problemas encontrados. Concluindo-se acerca da necessidade de medidas que diminuam a vulnerabilidade do trabalhador, fomentem e protejam a legislação e os mecanismos já existentes para o combate ao trabalho escravo - garantindo assim a maior punibilidade da conduta e a ação efetiva dos agentes estatais - bem como impeçam os enormes ganhos econômicos provenientes do ilícito penal.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho forçado/obrigatório. Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The present Bachelor thesis has the objective of deepening the debate on the theme of work in conditions analogous to slavery in the country, investigating the factors directly and indirectly responsible for the permanence of slave labor in Brazil. For this, by means of a bibliographical review and jurisprudential appreciation, an analysis will be made of the evolution of the Brazilian regulation on the crime of reducing a worker to a condition analogous to that of a slave - making mention of the international dispositions on the theme - and of Article 149 of the Penal Code, as well as the legal good protected by the type and the situations that can be framed in this conduct. Afterwards, we will proceed to the examination of some of the most important mechanisms to combat slave labor and, finally, to the considerations regarding the aspects and conditions responsible for the permanence of slave labor in the Brazilian context, thus making a brief reflection on the effectiveness of the instruments of prevention/combating slave labor studied in this work and the possible solutions for the problems encountered. It is concluded that there is a need for measures that diminish the worker's vulnerability, promote and protect the legislation and the already existing mechanisms to combat slave labor - thus guaranteeing the greater punishability of the conduct and the effective action of state agents - as well as prevent the enormous economic gains from the criminal illicit act.

**Keywords:** Slave labor. Contemporary slave labor. Forced or compulsory labor. Human dignity.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Diagrama das fases do processo de fiscalização.....	39
--	----



## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
ACP	Ação Civil Pública
Art.	Artigo
AFT	Audidores Fiscais do Trabalho
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DPU	Defensoria Pública da União
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
FAT	Fundo de Amparo ao trabalhador
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
<i>Ibidem</i>	Do mesmo autor, na mesma obra
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
<i>Loc. cit.</i>	No lugar citado
MIN	Ministério da Integração Nacional
Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho

<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>MTP</b>	Ministério do Trabalho e Previdência Social
<b>Nº</b>	Número
<b><i>Op. cit.</i></b>	Na obra citada
<b>P.</b>	Página(s)
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PF</b>	Polícia Federal
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PLS</b>	Projeto de Lei do Senado
<b>PRF</b>	Polícia Rodoviária Federal
<b>SDH</b>	Secretaria de Direitos Humanos
<b>SIT</b>	Secretária de Inspeção do Trabalho
<b>SNCR</b>	Sistema Nacional de Crédito Rural
<b>SRTE</b>	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TAC</b>	Termo de Ajustamento de Conduta
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONG</b>	Organização não governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO</b> .....	15
<b>2.1 Da origem do trabalho em condições análogas à de escravo ao esforço legislativo para regular a questão</b> .....	15
<b>2.2 O Art. 149 do Código Penal e o conceito de trabalho análogo à escravidão</b> .....	21
2.2.1 <i>O bem jurídico tutelado</i> .....	22
2.2.2 <i>Sobre os modos de execução</i> .....	25
2.2.2.1 Trabalho Forçado.....	25
2.2.2.2 Jornada Exaustiva.....	27
2.2.2.3 Trabalho em condições degradantes.....	28
2.2.2.4 A restrição de locomoção por dívida contraída.....	30
2.2.2.5 Sobre os modos de execução equiparados.....	33
2.2.3 <i>Considerações sobre a conceituação do trabalho análogo à escravidão</i> .....	34
<b>3 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO</b> .....	37
<b>3.1 Fiscalizações</b> .....	37
<b>3.2 Ação Penal Pública</b> .....	40
<b>3.3. Ação Civil Pública</b> .....	42
<b>3.4. Varas Itinerantes</b> .....	44
<b>3.5. Lista Suja</b> .....	47
<b>3.6. Expropriação de terras</b> .....	49
<b>4 A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E AS MEDIDAS SUGERIDAS PARA APRIMORAR SEU COMBATE</b> .....	53
<b>4.1 O trabalho escravo no Brasil contemporâneo</b> .....	53
<b>4.2 Possíveis causas para a persistência do trabalho escravo no contexto brasileiro</b> .....	54
4.2.1 <i>Da situação de vulnerabilidade do trabalhador</i> .....	54
4.2.2 <i>Da atuação do Estado</i> .....	58
4.2.2.1 A deficiência na estrutura de fiscalização.....	58
4.2.2.2 A fragilidade das ações na esfera penal.....	60
4.2.2.3 A “vista grossa” das autoridades locais.....	65

4.2.3 <i>Da tentativa de mudança na legislação e o esvaziamento dos direitos</i> .....	66
4.2.3.1 A reforma trabalhista e a terceirização.....	67
4.2.3.2 A atuação política para alterar o conceito de trabalho análogo a escravidão...	69
4.2.4 <i>Da lucratividade do sistema</i> .....	71
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É fácil pensar que a escravidão, abolida há mais de um século no país, é um assunto restrito ao campo do passado, uma prática que, ainda que discutida e criticada na atualidade, não encontra mais espaço para se fazer presente na realidade social brasileira. O problema é que essa não é exatamente a verdade experienciada pelos trabalhadores brasileiros nos últimos anos, dada a permanência do trabalho análogo à escravidão no país.

O trabalho escravo contemporâneo, também chamado de “escravidão moderna”, tem se mostrado uma prática cada vez mais frequente no mundo do trabalho, servindo para que os empregadores obtenham grandes lucros com a consequente redução da condição dos seus trabalhadores à de escravos, submetendo-os ao trabalho forçado, a condições degradantes, a jornadas exaustivas ou à servidão por dívidas.

Contudo, não são poucos os esforços da legislação internacional e dos legisladores brasileiros, em conjunto com a sociedade civil e com organizações - como a Comissão Pastoral da Terra -, para que se reprima a prática voltada à exploração do trabalhador e se garanta a proteção dos seus direitos e da sua dignidade. Todavia, quanto mais ações são criadas para combater o trabalho escravo, mais a caixa de pandora se abre e revela seus horrores, mais se percebe que as raízes da escravidão são profundas e a prática do trabalho escravo ainda existe em terras brasileiras.

A questão é: por quê? Por que mesmo com todos os mecanismos de combate, mesmo com os elogios de autoridades internacionais em relação à legislação desenvolvida no Brasil para tornar a conduta um crime, mesmo com tudo isso ela permanece? O presente trabalho tem como foco desvendar algumas das nuances mais importante sobre o trabalho análogo a escravidão – seu conceito, suas características, seu tratamento jurídico e as ações adotadas pelo Estado para conter seu uso -, tentando, com isso, oferecer os possíveis motivos para a perpetuação do seu uso no país, tanto por meio da revisão bibliográfica do tema como pela análise jurisprudencial dos principais pontos aqui tratados.

À vista disso, o primeiro capítulo abordará a evolução da regulação do uso do trabalho em condições análogas à de escravo pelos legisladores até o seu enquadramento como um ilícito penal, por meio da formulação do Artigo 149 do CP. Discorrendo, assim, sobre a ampliação do entendimento doutrinário acerca do bem

jurídico tutelado pelo tipo e sobre o estabelecimento de condições restritivas para o enquadramento da conduta. O que levará a um conhecimento mais amplo acerca do tratamento dado pelos intérpretes da lei em relação à temática.

Logo em seguida, serão abordados, então, os mecanismos de proteção aos trabalhadores e as estruturas para o combate do trabalho escravo no país, tais como as ações fiscais e penais, as ações civis públicas, as varas itinerantes, a “lista suja” e a expropriação de terras. Por fim, será tratado o problema da presença do trabalho escravo contemporâneo no Brasil hoje, para que, assim, se investiguem as causas de sua permanência no contexto brasileiro.

Sendo assim, justifica-se a importância desse trabalho em virtude da atualidade do tema, bem como em função da necessidade de proteção dos trabalhadores no contexto de exploração e de ataques aos direitos trabalhistas vivenciados por esses ao longo dos últimos anos, principalmente após a Reforma Trabalhista. Visando, então, o aperfeiçoamento dos mecanismos de combate ao trabalho escravo e o incentivo à adoção de instrumentos voltados para maior repressão da conduta e para o tratamento dos fatores subjacentes ao problema.

## 2 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Este capítulo abordará o desenvolvimento da proteção ao trabalhador na questão da proibição ao trabalho realizado em condições análogas à de escravo no Brasil, tanto por meio do estudo da formulação do Artigo 149 do Código Penal como pela análise da ampliação do bem jurídico tutelado e das hipóteses contidas no Artigo.

### 2.1 Da origem do trabalho em condições análogas à de escravo ao esforço legislativo para regular a questão

Desde os primórdios da civilização, a escravidão – entendida como o sistema em que o indivíduo não estaria apenas apartado do controle dos meios produtivos, mas também do controle do próprio esforço produtivo<sup>1</sup> – esteve presente entre os seres humanos<sup>2</sup>. Sendo essa, em grande parte dos casos, o instrumento pelo qual povos inteiros estruturaram seus impérios, reduzindo outros indivíduos à condição de “res”, através da submissão dessas pessoas a formas de trabalho exploratórias e desumanas<sup>3</sup>. Dentro dessa lógica, é preciso dizer que o processo de ocupação do continente americano e de formação dos novos Estados não poderia ser diferente.

No Brasil, o uso da escravidão teve início antes mesmo da chegada dos portugueses ao país, dado que os indígenas que aqui habitavam possuíam o costume de conquistar as tribos inimigas para fazê-los escravos, ainda que sua finalidade essencial não fosse o ganho econômico, mas o cumprimento de tradições culturais – que englobavam fatores como “religião, normas de conduta, rituais e valores”<sup>4</sup> – e que esses “nutrissem a crença de que a morte e a antropofagia do inimigo fosse um meio de adquirir a sua bravura”<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Como escrevem CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de, “o conceito de escravidão é diverso e varia com o decorrer do tempo, de modo que para apontar um critério minimamente unificador, utiliza-se o contexto das relações de trabalho para conceituar o que seria a escravidão” em (Escravidão antiga e moderna. **Revista do Departamento de História da UFF**, 2022, Dossiê Escravidão e África Negra, p. 10. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg6-1.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf). Acesso em: 23 jun. 2022).

<sup>2</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 Ed. Atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017, p. 45 e 46.

<sup>3</sup> PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 20.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 31

<sup>5</sup> RONCARI, Luiz. **Literatura Brasileira: Dos primeiros cronistas aos últimos Românticos**. São Paulo: Edusp, 1995, p. 60.

Entretanto, a face mais cruel da escravidão e do seu uso no país ainda estava por vir<sup>6</sup>. Logo que os europeus se instalaram na costa brasileira, perceberam que tinham à sua disposição uma exorbitante quantia de recursos naturais e, com isso, a demanda de um amplo contingente de trabalhadores para extraí-los. Assim, não demorou muito para que os indígenas e, posteriormente, os povos africanos, trazidos para o país por meio do tráfico negreiro, fossem escravizados e forçados a trabalhar exaustivamente para explorar a região e ocupar as vastas paisagens do novo território<sup>7</sup>, tornando o trabalho escravo a base do sistema econômico colonial.

Institucionalizada, a escravidão passou a integrar a sociedade em formação e conseguiu produzir raízes profundas em todo corpo social, forjando estereótipos raciais – em razão da produção de uma racionalidade supressiva da condição humana – e contribuindo de forma decisiva para moldar o mercado de trabalho e as próprias relações trabalhistas no país, com uma mentalidade que se encontra presente tanto nas décadas após a abolição como nos dias de hoje<sup>8</sup>. Conforme afirma o autor Jorge Luiz Souto Maior:

A escravidão gerou dados culturais dominantes no cenário nacional que repercutem até hoje, influenciando na forma da compreensão filosófica, econômica e social do trabalho, com o que extrapolou para a figura do trabalhador e da classe trabalhadora<sup>9</sup>.

Dessa forma, pode-se dizer que, mesmo com a abolição formal da escravidão no país, por meio da entrada em vigor da chamada “Lei Áurea”, em 13 de maio de 1888, os efeitos de mais de três séculos de exploração ainda são visíveis no Brasil. Isso porque a escassez de medidas para estabelecer condições mínimas de vida e de trabalho aos escravos libertos, deixados à própria sorte, assim como os fatores citados acima, acabaram por gerar uma série de violações aos direitos individuais dos cidadãos e problemas sociais que ainda permanecem no contexto social brasileiro.

---

<sup>6</sup> “A escravidão da era moderna, de natureza racial e conteúdo mercantil, foi, talvez, ainda mais repugnante, pois institucionalizada com o fito no lucro” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. Vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 41).

<sup>7</sup> CORRÊA DO LAGO, Luiz Aranha. **Da escravidão ao trabalho livre**. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, 781 p.

<sup>8</sup> MAC CORD, Marcelo; SOUZA, Robério S. “Trabalhadores Livres e Escravos”. In: SCHWARCZ, Lilia M. (Org.); GOMES, Flávio. **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. p. 428-434. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>9</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. Vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 55



Nesse sentido, um dos maiores problemas gerados pela escravidão, tanto no Brasil como no mundo, foi e segue sendo a continuação velada de suas práticas de exploração do trabalho humano de maneira forçada e o uso de modos atentatórios à dignidade humana. Práticas que viriam a ser denominadas no Brasil como “trabalho em condições análogas à de escravo” ou ainda “em condições análogas à escravidão”.

Nesse contexto, considera-se que o primeiro instrumento de Direito Internacional a tratar sobre a escravidão e seus efeitos no mundo moderno foi a Convenção sobre a Escravatura, elaborada pela Liga das Nações em 1926, a qual não só proibiu a prática da escravidão por dívidas e o tráfico de escravos, como incluiu, posteriormente, a referência às formas análogas de escravidão, possibilitando, assim, uma maior repressão à sua prática<sup>10</sup>.

Semelhantemente, anos mais tarde, já com a evolução dos debates em torno das formas modernas de trabalho escravo, entraria também em vigor na seara trabalhista a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1932. Esta tinha por objetivo abolir o trabalho forçado por intermédio do compromisso dos países participantes em “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais curto prazo possível”<sup>11</sup>.

Segundo os parâmetros estabelecidos pelo Artigo 2º da Convenção, o trabalho forçado/obrigatório seria entendido primordialmente como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente”<sup>12</sup>, cabendo a cada país compromissado regular adequadamente a prática, tendo em mente a sua própria realidade e os possíveis entraves para fiscalização da legislação elaborada.

Dessa forma, seguindo os parâmetros estabelecidos pelas normas internacionais vigentes, assim como os seus interesses particulares à época, o Brasil acabou por regular a matéria mediante a edição do novo Código Penal Brasileiro

---

<sup>10</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/jea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/?lang=pt>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>11</sup> Art. 1º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (Trabalho Forçado ou Obrigatório). Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c029\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>12</sup> Quanto a isso, é importante dizer que, apesar da possibilidade de elaboração de legislações mais específicas sobre o tema por parte dos países signatários, o conteúdo do art. 19 da Convenção nº 29 fala ainda sobre a necessidade de que essas leis garantam condições iguais ou mais favoráveis as previstas no instrumento. Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

(Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), o qual criminalizou, por meio do seu Artigo 149, a conduta de qualquer pessoa que procurasse “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”<sup>13</sup>, propondo para isso uma pena de reclusão de dois a oito anos.

Tal descrição, ainda que excessivamente sintética, pode ser considerada efetivamente como o primeiro esforço do legislador brasileiro para regular o problema surgido após a abolição da escravidão, em relação à permanência do trabalho escravo no Brasil. Entretanto, o conteúdo do tipo penal não focava exclusivamente nas relações inerentes à esfera trabalhista ou abordava qualquer conduta que, em outras palavras, objetivasse reduzir alguém à condição de escravo.

Seu maior problema, conforme salienta a autora Valena Jacob Chaves Mesquita, era que a redação contida no artigo em questão seria demasiadamente aberta, a ponto de poder ser considerada uma norma penal em branco. Isso, pois “não fornecia, de forma precisa, às autoridades administrativas e judiciais, elementos objetivos à identificação dos modos de execução do crime, deixando nas mãos do intérprete essa tarefa”<sup>14</sup>.

Desse modo, ainda que o legislador visasse proteger a liberdade do indivíduo submetido a condições análogas à de escravo, acabava por nem sempre garantir a sua dignidade, devido ao fato da concepção moderna de trabalho escravo ainda estar fortemente atrelada ao pensamento predominante e, por vezes, equivocado, sobre o próprio regime de escravidão abolido nas décadas anteriores. E, assim, a própria ideia de restrição da liberdade de locomoção. Sobre isso, comenta Tourinho Neto:

Não havia nenhuma especificação no tipo penal e, por conseguinte, entendiam alguns magistrados que ficava tipificada a conduta quando alguém não só era submetido a tratamento desumano ou degradante, mas, mais que isso, era tratado como se, de fato, escravo fosse. Havia completa submissão do indivíduo ao seu senhor, sendo aquele coisificado, dado a completa anulação da sua liberdade individual. Necessário era que ocorresse o assenzalamento, que fosse o ser humano acorrentado, mantido em cárcere, chicoteado, mantido como ‘escravo da velha Roma’. Assim, só seria reduzido à condução análoga à de escravo aquele que fosse tratado como na época da escravatura<sup>15</sup> (grifo nosso)

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. **Lex**: Presidência da República, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>14</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 37.

<sup>15</sup> BRASIL. TRF da 1ª Região. Acórdão de Apelação nº 0000974-04.2003.4.01.3901. Relator: Tourinho Neto, Fernando Castro. Publicado no e-DJF1 em 07/12/2012.

Por conseguinte, em decorrência dos problemas da amplitude do tipo penal e da interpretação limitada dada pelos intérpretes da lei, raros foram os casos em que o Artigo 149 do CP era efetivamente aplicado. O que acabou por gerar inúmeras críticas quanto à impunidade dos infratores que se aproveitavam dos problemas gerados pela redação do artigo<sup>16</sup> para reduzir as condições de trabalho e as remunerações de seus empregados, sem sequer serem punidos por isso, já que não estariam restringindo diretamente a liberdade dos trabalhadores.

Ocorre que, com o passar do tempo, a falta de efetividade da legislação implementada pelo Brasil começou a chamar a atenção dos órgãos internacionais, devido às múltiplas denúncias realizadas aos tribunais e comissões estrangeiras especializadas em violações de direitos humanos. Situações essas que eram ocasionadas pela ausência de prevenção, fiscalização e punição adequadas por parte das autoridades quanto ao trabalho escravo no Brasil<sup>17</sup>.

Foi dessa maneira que, no contexto da solução amistosa do Caso José Pereira (nº 11.289), perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil veio a se comprometer voluntariamente a realizar modificações nas leis, implementando ações e propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana<sup>18</sup>.

Como consequência desse compromisso, o Congresso Nacional veio a editar a Lei n. 10.803/2003, a qual acabou alterando significativamente o conteúdo do Art. 149 do Código Penal para incluir na sua descrição os meios de execução do crime. Como é possível observar na redação do artigo abaixo:

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º: Nas mesmas penas incorre quem:

<sup>16</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 39.

<sup>17</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. Catorze Anos Do Atual Conceito De Trabalho Análogo À De Escravo No Brasil: Há Motivos Para Comemorar? **ANAMATRA**, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/Artigo-14-anos-alterao-do-conceito-de-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>18</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Caso 11.289**, Relatório nº 95/03. Solução Amistosa do Caso José Pereira, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 04 jul. 2022.

- I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
  - II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º: A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I – Contra criança ou adolescente;
  - II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>19</sup>.

Assim, em razão das mudanças realizadas pelo legislador, pode-se dizer que o novo texto do Artigo 149 do CP acabou por revelar um rol taxativo de possibilidades de enquadramento para a conduta, visto que direcionou a punição do crime para o contexto das relações trabalhistas – relação que envolve a prestação de serviços por um trabalhador a um tomador de serviços, mesmo que essa prestação tenha sido intermediada por preposto ou quem quer que seja<sup>20</sup> – e ampliou, segundo alguns autores, o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Desse modo, o Artigo 149 passou a ser caracterizado pela doutrina majoritária não mais como um tipo penal voltado à proteção exclusiva da liberdade do indivíduo, mas como um crime que afeta outros direitos individuais do trabalhador, como a vida, a saúde e o bem-estar, sendo dispensável, pelo menos na teoria, a ocorrência da privação da liberdade física do indivíduo para caracterização do delito<sup>21</sup>. No entanto, nem sempre as decisões dos tribunais corroboram esse entendimento, como será visto ao longo do trabalho.

Outras adições inéditas foram feitas pelo legislador, visando uma maior efetividade da norma e repressão da conduta. A pena de multa passou a ser cumulada com a de reclusão, e as causas de aumento de pena passaram a ter fundamento no Artigo 5º, XLII da Constituição Federal<sup>22</sup> (referente ao fato de o crime ser cometido por preconceito de raça, cor, religião, etnia ou origem) e no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>23</sup> (quando o crime for cometido contra crianças e adolescentes).

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. **Lex**: Presidência da República, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>20</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**, v. 15, n. 107, Out. 2013/Jan. 2014, p. 592.

<sup>21</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. 1. ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 40.

<sup>22</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>23</sup> **Art. 4º**. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à

Por fim, além da proibição explícita do Código Penal, nota-se que o esforço do legislador para regular e combater o trabalho análogo à escravidão aparece mais recentemente também “nos compromissos assumidos por meio da Constituição da República de 1988”<sup>24</sup>, em relação à previsão de princípios como os da igualdade, da liberdade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Estes acabam por elevar o direito individual e coletivo ao trabalho ao patamar de direito fundamental e, conseqüentemente, fazem da violação a esse direito uma afronta à própria Constituição.

## 2.2 O Art. 149 do Código Penal e o Conceito de Trabalho Análogo à Escravidão

Como pudemos perceber no tópico acima, a regulação acerca do trabalho análogo à escravidão no Brasil se deu especificamente a partir do Artigo 149 do Código Penal, o qual foi alterado no início dos anos 2000. Ocorre que, apesar do progresso alcançado com a reformulação do referido artigo, problemas acerca da sua aplicação e conceituação continuam aparecendo, visto que nem sempre a doutrina e a jurisprudência apresentam a mesma opinião sobre a compreensão dos elementos essenciais para a configuração do ilícito ou, até mesmo, sobre qual seria o bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal em questão.

Em decorrência disso, analisaremos a seguir alguns pontos referentes ao Artigo 149 do CP, com o objetivo de chegar a uma melhor compreensão sobre o conceito do trabalho análogo à escravidão. Para isso, cabe dizer que abordaremos a matéria levando em conta não só o ponto de vista relativo à esfera penal, a qual analisa os elementos e os modos de execução previstos na lei a partir da conduta do agente, como também os efeitos da ação em relação aos trabalhadores, previstos na esfera trabalhista, uma vez que a temática não está restrita à esfera criminal<sup>25</sup>. Explicada

---

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>24</sup> ARAÚJO, Bárbara Beatriz Costa; GONÇALVES, Thaís de Menezes. Escravidão contemporânea: reflexos sobre as principais características, atividades econômicas relacionadas e responsabilidade do Estado Brasileiro. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal, p. 64. Belo Horizonte: RTM, 2015.

<sup>25</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 36.

essa formalidade, passa-se à análise do primeiro elemento no contexto do Art. 149 do Código Penal.

### 2.2.1 O bem jurídico tutelado

Desde a redação originária do Artigo 149, a liberdade do indivíduo sempre foi vista como um dos bens jurídicos abrangidos pelo artigo<sup>26</sup>, seja em razão da localização do tipo penal no Capítulo VI do Código, denominado *Dos crimes contra a liberdade individual*, seja em razão da compreensão histórica acerca da escravidão no país, que tinha como uma de suas características a limitação da liberdade individual dos escravos, elemento que ainda permanece latente na proibição legal<sup>27</sup>.

Ocorre que, mesmo que a liberdade individual seja compreendida como um dos bens jurídicos tutelados pelo Art. 149, a interpretação errônea acerca do seu entendimento tem feito com que persista em alguns julgados a percepção de que o cerceamento da liberdade de locomoção seria indispensável para a caracterização do tipo penal. O que pode ser observado, inclusive, no voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Inquérito nº 2131/DF:

A inclusão no tipo penal das condutas de impor jornada exaustiva, trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho deve ser compreendida como apta a considerá-las meios de se reduzir alguém a condição similar à de escravo, restringindo, portanto, seu direito de ir e vir. Não parece ser a melhor exegese do art. 149 o reconhecimento da existência do crime de 'redução a condição análoga à de escravo' quando a conduta cingir-se à agressão às condições dignas de trabalho, às ofensas aos direitos trabalhistas, ainda que relacionados à jornada de trabalho ou à quantidade de esforço, sem que haja a correspondente diminuição do direito de ir e vir do empregado<sup>28</sup>.

Todavia, essa interpretação restritiva do conceito de liberdade acaba prejudicando o enfrentamento ao trabalho escravo e o entendimento do seu conceito de maneira uniforme, contrariando o interesse maior da sua regulação, qual seja, a proibição da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Segundo o autor Gustavo Luís Teixeira Chagas, isso ocorre pois se ignora o fato de que “a

<sup>26</sup> Em relação à redação original do art. 149 do CP, Brito Filho comenta “era um tipo penal descrito de forma sintética, e por isso mais dependente de interpretação, mas que, para a posição até então majoritária, estava claramente inspirado no princípio da liberdade” (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 62).

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>28</sup> BRASIL, STF. **Inquérito nº 2131/DF**. Relatora: Min. Ellen Grace. Julgamento em 23/03/2012.

redução do ser humano à condição análoga à escravidão perpassa pela liberdade do ser humano na sua aceção mais essencial: a de poder ser”<sup>29</sup>.

Assim, de acordo com diversos doutrinadores (BRITO FILHO, BITENCOURT, CAPEZ e PRADO), ainda que o “tipo penal exija, para sua caracterização, a partir de qualquer das condutas nele descritas, uma relação de sujeição que, direta ou indiretamente, atinja ou fira a liberdade da pessoa”<sup>30</sup>, a liberdade, nesse caso, evidentemente não se limita ao direito de ir e vir. Pelo contrário, deve ser vista de modo mais amplo, abrangendo todas as suas manifestações, como a liberdade de trabalho e de autodeterminação.

Por outro lado, divergindo do entendimento da qualificação da liberdade pessoal como o bem jurídico do tipo penal em comento por conta da sua localização no Código Penal, pode-se dizer que o próprio Art. 149 é enquadrado como um crime contra a organização do trabalho ainda que não esteja incluído no título VI do dispositivo. Isso se dá por causa da decisão do Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA, o qual determinou que o intérprete não está limitado à capitulação taxativa do CP<sup>31</sup>.

Ademais, percebe-se que alguns autores vinham defendendo – antes mesmo da alteração legislativa do Art. 149 em 2003 – que a dignidade da pessoa humana já podia ser classificada como o bem jurídico mais importante tutelado pelo artigo, uma vez que o ilícito não “se configura apenas com a privação da liberdade de locomoção da vítima, mas, sobretudo, diante da anulação da vontade da vítima-trabalhador em decorrência da dominação exercida pelo sujeito ativo do crime”<sup>32</sup>. Insere-se, assim, outro elemento na discussão acerca dos valores e fundamentos protegidos pelo artigo.

Dessa forma, cabe dizer que parte considerável da doutrina também tem elencado a dignidade como o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, tanto em razão da discussão acerca dos direitos fundamentais do ser humano e do trabalho digno ao longo do século XX<sup>33</sup>, como em função da inegável conexão entre a tutela da liberdade e a dignidade humana<sup>34</sup>. Como comprova Bitencourt, ao dizer que a liberdade

<sup>29</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 23.

<sup>30</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 82.

<sup>31</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 85.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 79 e 88.

<sup>34</sup> BRITO FILHO, *op. cit.*, p. 82.

protegida pelo artigo é “a liberdade sob o aspecto ético-social, a qual se refere a própria dignidade do indivíduo”, considerada por ele como um dogma constitucional<sup>35</sup>.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina, o próprio entendimento de Kant acerca “do ser humano enquanto um ser dotado de valor intrínseco, representando um fim em si mesmo”<sup>36</sup>, contribui para que se extraia da interpretação do artigo a concepção de que a proteção à dignidade do ser humano é um dos fundamentos para a proibição do trabalho em condições análogas à de escravo. O que não significa “que a liberdade deva ser desconsiderada, apenas que esta deve ser entendida em sentido amplo”<sup>37</sup>.

À vista disso, é preciso dizer que o próprio STF consolidou, recentemente, o entendimento - ainda que com votos dissonantes - de que haveria dois bens jurídicos tutelados pelo artigo, a liberdade pessoal e a dignidade da pessoa humana. Como se observa na ementa do Inquérito nº 3.412/AL:

[...] A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade<sup>38</sup>. (grifo nosso)

Assim, ainda que se possa defender que a liberdade do indivíduo seja um dos bens tutelados pelo Art. 149 do CP<sup>39</sup>, fica claro que não devemos interpretar essa liberdade em sentido restrito ou mesmo desconsiderar o papel da dignidade da pessoa humana para a regulação do ilícito. Isso porque se percebe claramente que a

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial, Volume 2**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 432.

<sup>36</sup> DINIZ, Bismark Duarte; BARROS, Marina Dorileo. O trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da dignidade da pessoa humana. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 67.

<sup>37</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 81 e 82.

<sup>38</sup> BRASIL, STF. **Inquérito nº 3.412/AL**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 23/03/2012.

<sup>39</sup> BRITO FILHO, *op. cit.*, p. 81.



compreensão atual acerca do bem jurídico protegido evoluiu desde sua redação original – ou ainda nunca foi limitada somente à liberdade<sup>40</sup>. O que impacta diretamente a caracterização dos modos de execução do Artigo 149 do CP e, por conseguinte, o próprio conceito de reduzir uma pessoa a condições análogas à de escravidão, os quais serão analisados minuciosamente nos próximos tópicos.

### 2.2.2 Sobre os modos de execução

Quanto aos modos de execução previstos no tipo penal, é importante destacar que, pelo fato de a redução à condição análoga à escravidão se tratar de um crime compreendido como sendo de forma limitada, sabe-se que as condutas abrangidas pelo tipo penal estão previstas expressa e exclusivamente no Art. 149 do Código Penal, não sendo admitidos outros modos de ocorrência do ilícito<sup>41</sup>.

Ademais, sobre a classificação desses modos de execução, entende-se que eles podem ser divididos em dois grupos: os chamados modos típicos (Art. 149, *caput*) e os modos equiparados (Art. 149, § 1) - admitindo a doutrina algumas variações quanto a essa nomenclatura<sup>42</sup>. Acerca deles, enfatiza-se o presente entendimento de que “basta a caracterização de apenas uma das situações contidas no artigo para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas”<sup>43</sup>.

Vistos os pontos gerais sobre a matéria, passamos à conceituação dos modos típicos de execução.

#### 2.2.2.1 Trabalho forçado

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência internacional são unânimes em afirmar que o trabalho forçado é uma das principais formas de redução do homem à condição análoga à de escravo<sup>44</sup>. Na concepção da OIT, este seria entendido como o trabalho

---

<sup>40</sup> Brito Filho considera, inclusive, a dignidade o principal bem jurídico tutelado pelo artigo. BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3<sup>o</sup> Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 81.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p.70.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p.70 e 71.

<sup>43</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** Vol. 2: parte especial. 9<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 346.

<sup>44</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 134.

“desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que, por meio de coação, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho”<sup>45</sup>.

Em outras palavras, o trabalho forçado pode ser entendido como aquele “prestado ao tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorre da livre vontade do trabalhador, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”<sup>46</sup>, de maneira que esse acaba tendo a sua liberdade, inclusive a de ir e vir, desrespeitada pelo seu empregador<sup>47</sup>. Destaca-se assim o papel da “compulsoriedade na prestação de serviços”<sup>48</sup>.

Sobre a dificuldade de aplicação desse modo de execução, Brito Filho enfatiza que esta ocorre pois o trabalho forçado não é um elemento de fácil verificação (exceto quando ocorre a flagrante privação da mobilidade do sujeito), de maneira que raramente se configura de modo isolado. Assim, conforme explica o autor, é comum encontrar nas decisões judiciais, junto a esse elemento, tanto o trabalho em condições degradantes como a restrição de locomoção por dívida contraída, o que acaba por criar entraves ao entendimento de maneira individualizada dos modos de execução<sup>49</sup>.

Ademais, ainda que o trabalho forçado possa ser configurado no início da prestação de serviços, destaca-se que, na maioria dos casos, o trabalho forçado é verificado justamente durante a prestação de serviços. Isso porque, em geral, a pessoa contratada acaba aceitando propostas enganosas (tanto do próprio empregador como de terceiros) em decorrência da sua condição de vulnerabilidade e, somente durante a prestação do trabalho percebe que é obrigada “a permanecer trabalhando, seja mediante coações físicas ou psicológicas”<sup>50</sup>.

Como argumenta a autora Lívia Mendes Moreira Miraglia:

Desse modo, a afronta ao direito de liberdade do obreiro não repousa, necessariamente, no momento da celebração do contrato de trabalho. Consoante anteriormente explicado, esses trabalhadores são enganados com promessas de condições de vida e labor muito diferentes da realidade. Sendo assim, o cerceamento do direito de liberdade é mais comumente

<sup>45</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 136.

<sup>46</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 88.

<sup>47</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 413.

<sup>48</sup> BRITO FILHO, *op. cit.*, p. 87.

<sup>49</sup> *Loc. cit.*

<sup>50</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 49.

identificado quando ocorre a tentativa de ruptura do vínculo empregatício e o empregador se descobre devedor e/ou impedido de deixar o local<sup>51</sup>.

Dessa forma, nota-se que no trabalho forçado, independente do estágio de prestação do serviço, o indivíduo é impedido de decidir acerca da cessação ou interrupção da prestação de serviços, encontrando-se forçado a trabalhar e a permanecer no local onde os serviços são prestados indefinidamente ou até que chegue o momento em que não seja mais útil ao empregador. O que acaba ocorrendo inevitavelmente com o transcorrer do tempo, em virtude da deterioração da sua condição física e mental pela da natureza do trabalho prestado.

#### 2.2.2.2 Jornada exaustiva

A jornada exaustiva, considerada o segundo modo de execução do Artigo 149 do Código Penal, pode ser caracterizada pela doutrina como a jornada de trabalho que, obedecendo ou não os limites legais da sua duração, previstos na legislação trabalhista, “cause prejuízo à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o, seja por meio de uma jornada imposta ou desenvolvida de modo a desconsiderar a sua vontade”<sup>52</sup>.

Nesse sentido, a característica principal desse modo de execução é precisamente o excesso de jornada, “compreendido como a capacidade do trabalho de esgotar o trabalhador, causando-lhe prejuízos ou levando-o à morte”<sup>53</sup>. Sobre essa definição, ressalta-se que “tão importante quanto a quantidade de horas efetivamente trabalhadas é a verificação das condições em que esse trabalho é prestado”<sup>54</sup> para que se possa caracterizar devidamente o modo de execução.

Ou seja, é preciso que se avalie o tamanho do desgaste causado pela atividade ao trabalhador que a exerce, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, dado que o esgotamento não se reflete pelo tamanho da jornada. Um exemplo disso pode ser claramente percebido em atividades como a do corte de cana-de-açúcar, na

---

<sup>51</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 138.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>53</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 89

<sup>54</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2010, p. 280.

qual ainda que o trabalhador tenha uma jornada de oito horas, a grande demanda de sua produção acaba exigindo o máximo de sua capacidade física e mental<sup>55</sup>.

Ainda, segundo Brito Filho, verifica-se que é justamente nesses trabalhos “por unidade de obra”, nos quais a remuneração depende diretamente do que a pessoa produz, que as chances do trabalhador realizar uma jornada exaustiva aumentam. Isso se dá porque essas atividades exigem uma produtividade intensa por parte do trabalhador para ‘compensar’ a remuneração pelo baixo valor pago pela produção.

Assim, observa-se que o conceito de jornada exaustiva não se confunde com o de “jornada excessiva”. O objetivo do Art. 149 do Código Penal é impedir que “o empregador exija do empregado a prestação de serviços em intensidade além do razoável, com altos riscos à sua saúde e à sua vida”<sup>56</sup>, exigência essa que pode ocorrer até mesmo dentro dos parâmetros de jornada estabelecidos pela lei, não caracterizando, portanto, uma jornada excessiva.

Por fim, uma vez que o que configura esse modo de execução é a exaustão do trabalhador, vale ressaltar que o pagamento de horas acrescidas com seu devido adicional (horas extras) ou o pagamento de qualquer outro tipo de compensação não descaracterizam esse modo de execução<sup>57</sup>. O que ocorre é que a obrigação do labor se dá “sem qualquer perspectiva de interrupção a curto prazo”<sup>58</sup> - com ausência de intervalos para descanso.

### 2.2.2.3 Trabalho em condições degradantes

Quanto ao trabalho em condições degradantes, pode-se dizer que ele é considerado pela doutrina e pela jurisprudência como o modo de execução mais complicado para se conceituar, “em razão do fato de não poder ser reduzido a uma única conduta, mas abranger todo trabalho realizado em condições que assemelham

---

<sup>55</sup> ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* **Trabalho escravo contemporâneo: um debate interdisciplinar**, Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 100 e 108.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>57</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e Foices – a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 122.

<sup>58</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, 2:** parte especial. 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 346.

os trabalhadores a uma coisa ou a um bem”<sup>59</sup>. De forma que, como destaca Nucci, depende-se do bom senso do intérprete para que se caracterize sua ocorrência<sup>60</sup>.

Contudo, apesar da dificuldade de enquadrar a conduta, a doutrina tem tentado conceituar o trabalho em condições degradantes como sendo aquele realizado em circunstâncias que não sejam aptas para resguardar os direitos mínimos do trabalhador, de modo a lhe garantir sua dignidade enquanto pessoa, rebaixando assim o status civilizatório do indivíduo, em decorrência da falta de condições básicas para a prestação do serviço<sup>61</sup>.

Ou seja, o trabalho em condições degradantes enquadra todo aquele labor que seja “realizado sem o respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; com submissão a jornadas exaustivas de trabalho e/ou sem o pagamento da remuneração mínima legal”<sup>62</sup> ou ainda “sem condições mínimas de trabalho, saúde, moradia, higiene, respeito, descanso, alimentação, segurança ou intimidade”<sup>63</sup>, de maneira a depreciar a condição do trabalhador enquanto “um ser humano livre e digno”<sup>64</sup>.

Segundo a doutrina, um dos exemplos mais comuns do trabalho em condições degradantes seria o labor realizado em carvoarias, nas quais:

As atividades são realizadas a céu aberto, sem contar com nenhum abrigo contra as intempéries. Os trabalhadores, de modo geral, laboral sem equipamentos de proteção individual e não recebem os adicionais de insalubridade e de trabalho noturno. Na maioria das vezes, não gozam do pagamento de horas extraordinárias, e nem do adicional de 50% (cinquenta por cento). Também não possuem contraprestação digna e são submetidos a jornadas extenuantes e sem o período de descanso devido<sup>65</sup>.

Por outro lado, cabe dizer que, ainda que o Código Penal e a doutrina majoritária reconheçam o trabalho em condições degradantes como um dos modos pela qual se caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, alguns julgadores como

---

<sup>59</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 94.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 691.

<sup>61</sup> BRITO FILHO, *op.cit.*, p. 97.

<sup>62</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sobre a perspectiva brasileira. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 101.

<sup>63</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho** – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 80.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 826.

<sup>65</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 144.

Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello têm sido mais críticos a essa compreensão. Ressaltam eles a necessidade de que estejam presentes também outros modos de execução, como o trabalho forçado ou a restrição de locomoção em razão de dívida contraída, para que então seja caracterizado o delito.

Isso porque, de acordo com Gilmar Mendes, o termo “condições degradantes” poderia ser utilizado indevidamente para permitir um alargamento do tipo penal, de maneira que abrangesse “todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho”<sup>66</sup>, o que não seria correto considerando o objetivo do artigo. Ademais, para o Ministro, tal vagueza no tipo poderia ser também responsável pela incriminação de condutas que não deveriam, em tese, configurar o delito<sup>67</sup>.

Não obstante, ainda que o assunto possua divergências como a do Ministro, devemos lembrar que essas são minoritárias e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência, no Art. 149 do CP, de condutas que são capazes, isoladamente, de configurar o crime. Motivo pelo qual considerar as condições degradantes como capazes de caracterização do trabalho análogo à escravidão passa a ser fundamental, conforme destaca o próprio entendimento do STF e do TST<sup>68</sup>.

Ademais, como afirma a autora Livia Mendes Moreira Miraglia, para configuração de condições degradantes aptas a caracterizar a ocorrência do ilícito, “é imprescindível a intenção do agente – no caso, o empregador – de submeter o obreiro a situação humilhante, que caracterize de fato o trabalho indigno”<sup>69</sup>. Ou seja, “[...] que exista o objetivo de “coisificar ou instrumentalizar o homem-trabalhador”<sup>70</sup>, de maneira que se demonstre afronta à sua dignidade. Não sendo, portanto, qualquer condição degradante que configurará o trabalho em condições análogas à de escravo.

#### 2.2.2.4 A restrição de locomoção por dívida contraída

---

<sup>66</sup> BRASIL, STJ. **Recurso Especial nº 398041/PA**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Publicado no Dje em 19/12/2008.

<sup>67</sup> *Loc. cit.*

<sup>68</sup> Reconhecida caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão em fazenda de Mato Grosso. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/reconhecida-caracteriza%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-em-condi%C3%A7%C3%B5es-an%C3%A1logas-%C3%A0-escravid%C3%A3o-em-fazenda-de-mato-grosso>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>69</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 156.

<sup>70</sup> *Loc. cit.*

Quanto à restrição de locomoção por dívida contraída, também chamado de “servidão por dívidas”, sabe-se que nesse modo de execução o trabalhador é induzido a contrair obrigações com o empregador ou com seu preposto, de maneira que seja impedido de deixar o trabalho em razão do débito acumulado<sup>71</sup>. Podendo esse débito ser gerado tanto no momento em que o trabalhador é aliciado quanto durante a prestação de serviços do empregado.

Sobre o acúmulo de dívida no momento de arregimentação, tem-se que ele ocorre nos casos em que o trabalhador mora em regiões diversas da localidade onde serão prestados os serviços e recebe valores adiantados para custear o transporte até o local de trabalho. Ou ainda, em casos em que o trabalhador se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade, em que a sua alimentação e moradia passam a ser custeadas pelo empregador antes mesmo do início do trabalho, quando os empregados ficam em pensões esperando o chamado para o serviço.<sup>72</sup>

Por outro lado, acerca do acúmulo de dívida durante a prestação de serviços, observa-se que este se configura quando são vendidas ao trabalhador, por preços exorbitantes, as ferramentas necessárias para a prestação do trabalho, como roupas e kits de proteção, ou ainda elementos essenciais à sua subsistência, a exemplo de alimentos, remédios e itens para o alojamento. De acordo com o que destaca a autora Patrícia Trindade Maranhão Costa:

Ao chegarem às fazendas, na maior parte dos casos, não recebem alimentação gratuita nem instrumentos de trabalho tais como foices, botas e luvas. Assim, são obrigados a comprar alimentos, artigos para higiene pessoal e instrumentos de trabalho nas “cantinas”, que são a única opção para adquirir bens essenciais. As cantinas são controladas por responsáveis pela fazenda ou pelo próprio “gato”. Logo, os preços cobrados estão muito acima dos praticados em estabelecimentos comerciais fora da fazenda. Tudo que é adquirido pelo trabalhador é anotado em uma caderneta. Dessa prática, surgem as elevadas dívidas que prendem o trabalhador àquela situação e sobre as quais eles não têm controle algum<sup>73</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que a naturalização da prática da restrição da liberdade de locomoção do trabalhador ocorre devido ao uso histórico do

<sup>71</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011, p. 15.

<sup>72</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra – a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 34 e 35

<sup>73</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2020, p. 90. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227300/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm). Acesso em: 27 jul. 2022.

endividamento deste como forma de retenção no seu local de trabalho<sup>74</sup>. Tal endividamento acontece, principalmente, por meio de mecanismos, como o *truck system* - “técnica pela qual o empregador mantém o empregado em trabalho por servidão de dívidas, obrigando-o a gastar seu salário dentro da empresa”<sup>75</sup>.

Como exemplo disso, o doutrinador Brito Filho relata o caso dos seringueiros na região norte do país. Esses trabalhadores “eram obrigados a entregar o resultado de sua atividade aos seringalistas e, em contrapartida, forçados a adquirir todos os produtos necessários à atividade e à própria subsistência nos barracões da fazenda”<sup>76</sup>, por preços considerados fora do padrão, que em nada se comparavam ao baixo salário recebido como pagamento pela borracha produzidas<sup>77</sup>.

Assim, como explica a doutrina, o *truck system* pode ser considerado um sistema abusivo e fraudulento, além de flagrantemente ilegal, dada a proibição do pagamento integral do salário por meio de bens *in natura* no Brasil, de acordo com o exposto no Art. 82 da CLT e no Art. 9 da Lei nº 5.889/1973<sup>78</sup>, bem como previsão de vedação de descontos acima ou fora dos parâmetros legais, previsto no Art. 7º, VI da Constituição Federal, por afronta ao princípio da intangibilidade salarial<sup>79</sup>.

Ademais, a prática é condenada pela OIT, por meio da Convenção nº 95, que “assevera que nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores a comprarem produtos em suas lojas”<sup>80</sup>, exceto em casos extremamente excepcionais. E pelo art. 462, § 2 e 3 da CLT, o qual veda o uso da coação para que os empregados utilizem os armazéns, bem como determina o estabelecimento de preços adequados para venda dos bens ofertados pelo empregador nos locais de trabalho<sup>81</sup>.

<sup>74</sup> PAULA, Júlia de. Escravização por dívida: um estudo das formas de exploração da força de trabalho no Brasil. In: SANTOS, Cleusa; MENEGAT, Marildo; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Estados da plebe no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 58.

<sup>75</sup> SILVA, Renata Cristina Moreira da. O que se entende por "truck system" no Direito do Trabalho? **JUSBRASIL**, 2009. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1949909/o-que-se-entende-por-truck-sistem-no-direito-do-trabalho-renata-cristina-moreira-da-silva>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>76</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 106.

<sup>77</sup> *Loc. cit.*

<sup>78</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 52.

<sup>79</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sobre a perspectiva brasileira. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 102.

<sup>80</sup> MESQUITA, *op. cit.*, p. 53.

<sup>81</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452/1943, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Lex**: Presidência da República, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.



Finalmente, ressalta-se que a única dificuldade acerca da caracterização desse modo de execução está na compreensão pelo trabalhador da situação abusiva perpetrada pelo tomador. Contemporaneamente, a força moral se tornou o modo ideal de manipulação dos trabalhadores com pouca instrução e grande senso de honra pessoal. De certa forma, isso facilita a manutenção da servidão por dívidas sem que haja o cerceamento da liberdade do trabalhador, dificultando, pois, a responsabilização direta do empregador pela sua conduta<sup>82</sup>.

#### 2.2.2.5 Sobre os modos de execução equiparados

Como está expresso na lei, os modos de execução equiparados (Art. 149, § 1 do Código Penal) dizem respeito ao cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, a manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores. Além disso, conforme aponta a doutrina, caracterizam-se por exigirem um fim especial de agir por parte do tomador de serviços, relativo à retenção do trabalhador no local de trabalho<sup>83</sup>.

Ou seja, torna-se imperativo demonstrar que, em todas as modalidades contidas na descrição, “o agente atuou com dolo específico de reter a vítima no local de trabalho tanto de forma explícita, por meio da vigilância ostensiva, quanto de forma implícita, por meio da retenção de documentos e não disponibilização de transporte”<sup>84</sup>. Utilizando-se, assim, do medo da vítima para manter a sua condição de submissão.

A respeito do primeiro modo equiparado, relativo ao cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, destaca-se que ele é de fácil aplicação em regiões onde há dificuldades de acesso, como em zonas rurais, ou em casos em que o trabalhador possui pouco conhecimento sobre a área onde trabalha. Dado o impedimento que tais fatores criam para que os trabalhadores deixem o local de trabalho ao notarem irregularidades, favorecendo a sua submissão ao empregador e, por conseguinte, a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo.

Já o segundo modo equiparado se refere à manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho, também com o fim de reter o trabalhador no local. Sobre esse

---

<sup>82</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 55.

<sup>83</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3º Ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 113.

<sup>84</sup> MESQUITA, *op. cit.*, p. 64.

modo, ressalta-se o fato de que o empregador pode fazer uso da presença de homens armados e de ameaças para impedir a saída dos trabalhadores. Dessa forma, qualquer “tentativa de manifestação de insatisfação com questões relativas à execução do trabalho, pode ter sua solução mediante o uso da força, por meio de castigos físicos e até assassinatos”<sup>85</sup>.

Ademais, segundo Mesquita, para os empregadores, a vigilância ostensiva revela-se uma forma bem-sucedida de submeter o empregado ao trabalho, pois “a presença dos vigilantes armados fiscalizando a execução e o cumprimento da jornada de trabalho impõe o seu ritmo, baseado na coação”<sup>86</sup>, facilitando o controle da produção e dos resultados obtidos pelos trabalhadores.

Finalmente, quanto ao último modo de execução, frisa-se que o apoderamento de documentos ocorre geralmente no momento da contratação, quando os empregadores solicitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e outros meios de identificação para realizar as anotações necessárias ao contrato de trabalho, o qual acaba não sendo realizado. Dessa forma, os documentos ficam retidos com o empregador, a fim de que ele realize o controle do empregado e impeça o seu abandono do trabalho.

A doutrina aponta que a retirada dos documentos dos trabalhadores é extremamente comum entre os imigrantes em situação ilegal no país. Em muitos casos, os empregadores, cientes das irregularidades, “apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país”<sup>87</sup>, principalmente por meio de possíveis denúncias à Polícia Federal<sup>88</sup>, fazendo com que os empregados trabalhem até mesmo de modo forçado ou obrigatório.

### 2.2.3 Considerações sobre a conceituação do trabalho análogo à escravidão

Analizados os modos de execução típicos e equiparados, podemos dizer que o trabalho escravo contemporâneo, denominado de “trabalho em condições análogas à condição de escravo”, pode ser conceituado como aquele trabalho em que há uma

---

<sup>85</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 66.

<sup>86</sup> *Loc. cit.*

<sup>87</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do MPT**, Brasília, nº 26, set. 2003, p. 55.

<sup>88</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 140.

situação concreta de “coisificação” do trabalhador, caracterizada pela presença dos modos de execução do art. 149 do Código Penal, os quais acabam determinando diretamente a ofensa aos direitos fundamentais do indivíduo<sup>89</sup>.

Nesse sentido, de acordo com o que está previsto no *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo*, sabe-se que o trabalho escravo engloba “qualquer tipo de trabalho que não reúna as condições mínimas necessárias para garantir os direitos do trabalhador, sejam esses direitos trabalhistas ou individuais, cerceando a sua liberdade, aviltando a sua dignidade e sujeitando-o a condições degradantes”<sup>90</sup>.

Assim, mesmo sendo possível perceber que a falta de liberdade, de uma forma ou de outra, seja um fator latente nos modos de execução acima mencionados, observa-se que ela só pode ser compreendida sob a forma de um domínio extremado do tomador de serviços em relação ao trabalhador. Ficando evidente a dispensabilidade da restrição da liberdade de locomoção para a configuração do trabalho escravo, como explica a autora Valena Jacob Chaves Mesquita:

[...] o trabalho análogo ao de escravo, ao violar os direitos básicos do trabalhador brasileiro, como o direito ao trabalho digno, atinge a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua vontade, fazendo com que o trabalhador deixe de ter domínio de si mesmo. Por isso que, mesmo sem ter a sua liberdade de ir e vir cerceada, por meio de coação física, ainda permanece cativo executando aquele tipo de labor<sup>91</sup>.

Por fim, acerca do consentimento do ofendido, salienta-se que ele não pode ser compreendido como uma hipótese supralegal para a configuração da exclusão da ilicitude no crime do Art. 149 do CP, uma vez que, segundo os autores Saad-Diniz e Gianecchini, “ninguém pode abdicar total e indefinidamente da sua dignidade ou da sua liberdade, pois isso importaria na anulação da sua própria personalidade”<sup>92</sup>. Desse modo, entende-se que, para a maioria da doutrina, o consentimento do

<sup>89</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 35.

<sup>90</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília, 2011, p. 12.

<sup>91</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 45.

<sup>92</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo; GIANECCHINI, João Victor Palermo. Redução à condição análoga à de escravo no Brasil (art. 149 do CP) e a escravidão moderna. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Coleção 80 anos do código penal - volume II: parte especial: primeiro tomo**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

ofendido não interfere na configuração do delito, o qual se consuma independentemente de qualquer assentimento da vítima.

Ademais, ainda que houvesse o consentimento do ofendido, este jamais poderia ser considerado válido pelos magistrados. Isso se dá porque, na imensa maioria dos casos, o trabalhador é enganado por falsas propostas de aliciadores ou impelido pelas suas próprias condições econômicas e sociais a aceitar as ofertas de trabalho, sem que possa analisá-las, para que não acabe debilitado pela falta de recursos<sup>93</sup>.

Desse modo, conforme explica a doutrina, pode-se dizer que não há como se falar em consentimento “em um contrato entre partes com uma diferença social tão nítida”<sup>94</sup>, pois “a liberdade do trabalhador é relativa na medida em que suas opções se reduzem a assinar o contrato ou padecer de fome”<sup>95</sup>. É, portanto, imprescindível que se garanta o pleno atendimento das necessidades pessoais dos trabalhadores para que se possa pensar em termos como “autonomia da vontade”.

---

<sup>93</sup> “Em geral, trabalhadores escravos são pessoas que possuem baixa renda e, por isso, são suscetíveis a serem ludibriados por falsas promessas de aliciadores, ou a aceitarem condições degradantes de trabalho, pois acreditam que qualquer emprego é melhor do que nenhum”. (SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 89

<sup>94</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 97.

<sup>95</sup> *Loc. cit.*

### 3 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Entendidos o conceito de trabalho análogo à escravidão e o processo legislativo para regulação do Art. 149 do Código Penal, passa-se então à análise de alguns dos mecanismos mais utilizados no combate ao trabalho escravo nos últimos anos. Objetivando, com isso, entender um pouco mais acerca da proteção conferida pelo legislador e pelas demais autoridades brasileiras a temática do trabalho escravo e empenho direcionado ao enfrentamento da prática no país.

#### 3.1 Fiscalizações

Uma das primeiras e mais efetivas formas de combate ao trabalho análogo à escravidão são as fiscalizações. Estas podem ser realizadas em casos especiais pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (“Grupo Móvel” ou GEFM), coordenado pela Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como de maneira convencional pelas unidades do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio das Superintendência Regional do Trabalho e Emprego<sup>96</sup>.

Em relação à fiscalização convencional, com previsão legal no Art. 626 da CLT, destaca-se que ela é concretizada por meio do Ministério do Trabalho<sup>97</sup> e de seus Auditores Fiscais, visando auxiliar as empresas no cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Sabe-se que possui caráter predominantemente pedagógico e, de maneira excepcional, a função de realizar o recolhimento das verbas trabalhistas, em caso de falta de pagamento por parte do empregador<sup>98</sup>.

Sobre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ressalta-se que sua atuação é voltada para as situações que demandam procedimento especial de fiscalização, como o caso do trabalho em condições análogas à escravidão. O Grupo foi formado no ano de 1995, na mesma época em que o Brasil reconheceu oficialmente a presença de trabalho escravo no país, para atuar em conjunto com o Grupo Executivo de

---

<sup>96</sup> VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 175.

<sup>97</sup> O qual se tornou uma Secretaria Especial do Ministério da Economia após ser extinto em janeiro de 2019 e voltou a ser recriado por meio da Medida Provisória nº 1.058/2021.

<sup>98</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p. 264.

Repressão ao Trabalho Escravo (GERTRAF)<sup>99</sup> no monitoramento das ações e propostas previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>100</sup>.

De acordo com o Ministério Público Federal, o GEFM opera principalmente com a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho (ATFs), contando ainda com a presença de Procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), de Procuradores da República do Ministério Público Federal (MPF) e de Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais. Além disso, pode recorrer, de modo excepcional, aos Defensores da Defensoria Pública da União (DPU)<sup>101</sup>.

A respeito do Grupo Móvel, observa-se que seu objetivo é verificar as denúncias – realizadas tanto pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) como pelo Ministério do Trabalho<sup>102</sup> – e regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados, libertando-os da condição de escravidão. Ademais, o grupo pode ainda incentivar o pagamento das verbas rescisórias e dos demais valores devidos pelos empregadores, tendo também o poder de iniciar os trâmites para a aplicação das sanções aos responsáveis pela prática do crime.

Entre esses procedimentos instaurados com base na ação fiscalizatória, ressalta-se a “instauração dos inquéritos civis e a propositura da ação civil pública por parte do Ministério Público, assim como a instauração dos inquéritos policiais e o oferecimento de denúncias”<sup>103</sup>. Todos esses procedimentos, de acordo com a doutrina, dependem intimamente das ações preliminares realizadas pelos grupos de fiscalização para terem prosseguirem devidamente<sup>104</sup>.

Acerca das fases do processo de fiscalização, observa-se o quadro abaixo (Figura 1):

<sup>99</sup> Substituído posteriormente pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

<sup>100</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2020, p. 127. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227300/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

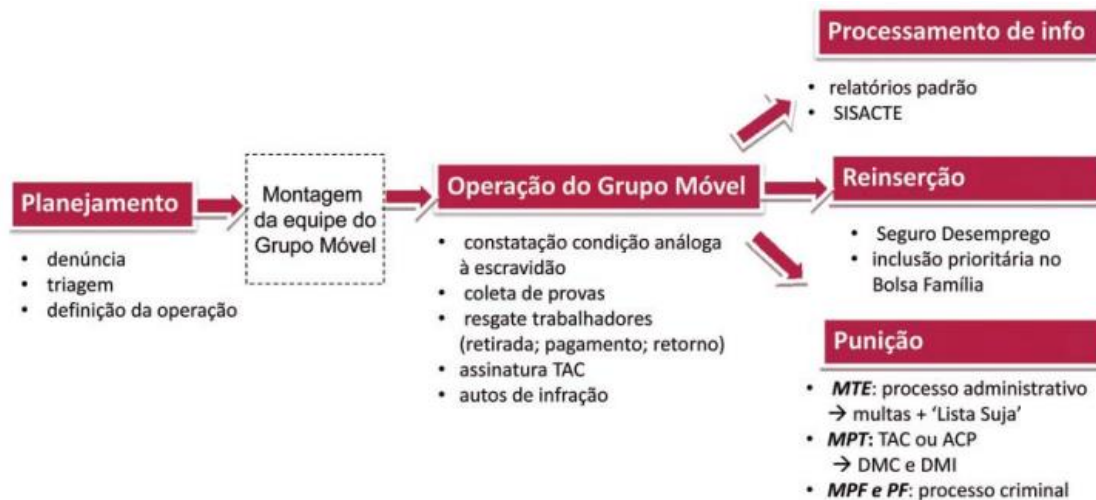
<sup>101</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Cartilha para o Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. Brasília, 2014, p. 25.

<sup>102</sup> A gravidade das denúncias realizadas determina os locais que serão fiscalizados pelo grupo.

<sup>103</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 168

<sup>104</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 126.

Figura 1 Diagrama das fases do processo de fiscalização



Fonte: As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

Quanto ao modo de atuação do GEFM, sabe-se que seus agentes realizam fiscalizações surpresas nos locais de trabalho, tanto em áreas rurais como em regiões mais urbanizadas, desde que essas sejam focos da precarização das normas do trabalho, o que garante a maior efetividade das ações. Ainda, a depender do tipo de operação a ser realizada, a fiscalização pode contar também com a participação de outros órgãos federais, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, auxiliando assim na exploração de regiões mais remotas.

Por fim, acerca da efetividade das operações, pode-se dizer que elas exercem um papel positivo na conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos, pois encorajam os indivíduos a realizarem denúncias, impedindo a perpetuação da exploração<sup>105</sup>. Isso tanto em função da presença dos agentes para fiscalização da relação de trabalho como pela ameaça de sanções aos empregadores por meio dos Autos de Infração e das multas administrativas impostas pelo próprio Grupo Móvel<sup>106</sup>.

<sup>105</sup> Para mais informações acerca das ações fiscais consultar: OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

<sup>106</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 78.

### 3.2 Ação Penal Pública

Seguindo a ordem natural do processo de combate ao trabalho análogo à escravidão, após a fiscalização, se constatados os elementos contidos no Artigo 149 do Código Penal, passam-se às ações na via judicial, a exemplo da ação penal. Essa, entendida como “o direito de pleitear ao Poder Judiciário a aplicação da lei penal ao caso concreto, faz valer o poder punitivo do Estado em face do cometimento de uma infração legal”<sup>107</sup>.

Sobre a persecução penal, sabe-se, nesse caso, que ela será de titularidade do Ministério Público Federal, por se tratar de uma ação voltada à tutela plena de direitos fundamentais<sup>108</sup>, como a dignidade e a liberdade individual. Ademais, será impetrada sem a necessidade de autorização da vítima, cuja manifestação se torna irrelevante para a instauração e prosseguimento do procedimento, uma vez que a proteção contida no Art. 149 do CP “resulta da necessidade de manutenção da ordem social, garantida pela correta observação do ordenamento jurídico”<sup>109</sup> e não somente da violação da esfera pessoal do ofendido.

Nesse sentido, destaca-se que a aplicação do Artigo 149 do Código Penal pode vir acompanhada por outros delitos, quando do ajuizamento da ação judicial, a exemplo do Art. 203 do CP, referente à frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o qual faz menção à escravidão por dívida e à retenção de documentos pessoais. Ou ainda, o Art. 207 do mesmo dispositivo, relacionado ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro no território nacional.

Aliás, em se tratando da tutela jurídica do Art. 149, observa-se que o ajuizamento da ação na esfera penal não impede a apreciação do ilícito nas demais esferas jurídicas, visto que, no direito brasileiro, entende-se que as instâncias jurídicas são independentes<sup>110</sup>. Ainda que, conforme destaca Cortez, essa independência não seja total, como no caso da “ausência de necessidade de se questionar a existência do fato e do seu autor, caso estes já tenham sido esclarecidos no juízo penal”<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 781.

<sup>108</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 132.

<sup>109</sup> CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p. 248.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 246.

<sup>111</sup> *Loc. cit.*



Por outro lado, quanto à prerrogativa da Justiça Federal e das instâncias superiores, como os Tribunais Regionais Federais (TRFs), o STJ e o STF para julgar as ações penais com foco no Art. 149 do CP, entende-se que esta decorre do reconhecimento histórico da competência da Justiça Federal para conhecer os crimes contra a organização do trabalho (Art. 109, VI da Constituição). Como vimos anteriormente, não obstante o fato de o Art. 149 do CP se localizar na parte do código referente aos crimes contra pessoa, o STF reconheceu que a afronta aos direitos fundamentais do trabalhador constitui ilícito que atinge a organização do trabalho, nos termos da decisão do Recurso Extraordinário nº 398041<sup>112</sup>.

Todavia, mesmo considerando as finalidades da atuação jurisdicional, as quais determinam “a efetividade das ações judiciais na repressão ao trabalho escravo, em virtude da influência das decisões na pacificação social, no cumprimento voluntário das leis, na educação dos administrados e na responsabilização dos exploradores”<sup>113</sup>, nota-se que não existem condenações suficientes por parte do Poder Judiciário provenientes das ações penais - isso se comparado o total de penas aplicadas ao número de ações fiscais realizadas pelo Grupo Móvel<sup>114</sup>.

Segundo a doutrina, tal fato ocorre porque a persecução penal é considerada um dos pontos mais fracos da política de combate ao trabalho escravo no Brasil, em razão da dificuldade na produção de provas no curso do processo penal<sup>115</sup>. Outra justificativa se dá em função do entendimento conservador mantido por vários magistrados no país, os quais ainda fazem da restrição à liberdade de locomoção fator essencial para consideração dos requisitos contidos no Art. 149 do CP<sup>116</sup>, mesmo após a ampliação do seu conceito e das decisões do STF acerca da matéria<sup>117</sup>.

Por fim, conforme salienta o autor Alisson Carneiro, outro problema encontrado nas ações penais relacionadas ao trabalho escravo é relacionado à sua lentidão em comparação às Ações Cíveis Públicas na Justiça do Trabalho. O que ocorreria,

---

<sup>112</sup> BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário nº 398041**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>113</sup> SANTOS, Alisson Carneiro. **A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica do Salvador. 2018, p. 135.

<sup>114</sup> COSTA, Samuel. Apenas 4,2% de acusados por trabalho escravo são punidos, revela estudo da Federal de Minas. **Estadão**, 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/trabalho-analogo-escravidao-baixa-condenacao-justica-pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica-ufrmg/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

<sup>115</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 119-121.

<sup>116</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 135.

<sup>117</sup> BRASIL, STF. **Inquérito nº 3.412/AL**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 23/03/2012.

segundo ele, “em grande parte, devido ao procedimento burocrático da fase policial, da instrução processual mais densa e da ausência de acordos judiciais”<sup>118</sup>, fatores que indiretamente acabam auxiliando os acusados a estender os processos e a serem absolvidos pelos tribunais encarregados, como será visto mais detalhadamente no próximo capítulo.

### 3.3. Ação Civil Pública

Entre as ações na via judicial, temos também a Ação Civil Pública, de responsabilidade do Ministério Público do Trabalho (MPT). Sobre a ACP, sabe-se que seu ajuizamento ocorre perante a Justiça do Trabalho quando não há possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), considerado o “meio pelo qual se evita o ajuizamento da demanda, sanando-se, pela via extrajudicial, a ilegalidade detectada”<sup>119</sup>.

Acerca do cabimento da ação, determina-se que sua aplicação ocorra em face da violação a direitos difusos e coletivos (art. 1º, IV da Lei 7.347/1985)<sup>120</sup>, incluindo ainda a doutrina a menção aos direitos individuais homogêneos<sup>121</sup>. Dessa forma, aplica-se a tutela coletiva à conduta de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo em razão do fato dessa ferir e/ou “desrespeitar os direitos sociais constitucionalmente garantidos ao trabalhador”<sup>122</sup>, tais quais a alimentação, o trabalho, o lazer, a moradia e a segurança<sup>123</sup>.

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado da doutrina, tem-se que a Ação Civil Pública decorre das investigações realizadas pelo próprio MPT, nos autos

<sup>118</sup> SANTOS, Alisson Carneiro. **A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica do Salvador. 2018, p. 135.

<sup>119</sup> ALCÂNTARA, Arilton Ribeiro de Souza. **Trabalho escravo urbano de imigrantes no Brasil contemporâneo: análise jurídica**. 74f. 2017. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 59.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 7.347/1985**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 04 ago. 2022.

<sup>121</sup> VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Murada; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira e FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 178.

<sup>122</sup> BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 36.

<sup>123</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília, 2013, p. 32.

do Inquérito Civil, ou ainda da verificação da ocorrência de trabalho escravo pelos grupos móveis. Ela é utilizada para “responsabilização dos tomadores de serviços e, quem sabe, de todas as empresas envolvidas na rede de subcontratações pela violação aos direitos trabalhistas”<sup>124</sup>.

Quanto à sanção proposta, o Art. 3º da Lei n. 7.347/85 assegura que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”<sup>125</sup>. Ou seja, isso significa que a condenação do agente pode envolver a obrigação de executar algum tipo de conduta, “geralmente relacionada ao meio ambiente de trabalho”<sup>126</sup> ou a indenização por danos morais. Ambas as ações voltadas ao cumprimento da “legislação e a prevenção de futuros danos aos direitos coletivos e individuais”<sup>127</sup>.

Referente à inclusão do pedido de danos morais individuais, comenta o autor Erlan José Peixoto que tal preocupação tem origem “na repisada dificuldade individual de acesso ao Poder Judiciário por parte dos trabalhadores escravizados”<sup>128</sup>. O objetivo é, assim, auxiliá-los na tutela de seus direitos, uma vez que, muitas vezes, não possuem conhecimento ou recursos suficientes para postulá-los frente às inúmeras dificuldades legais e sociais enfrentadas. Nesse sentido, destaca-se a Orientação nº 5 do CONAETE, a qual prevê que tanto o TAC quanto a ACP devem “conter a obrigação de ressarcimento dos danos morais individuais e/ou coletivos”<sup>129</sup>.

Especificamente sobre os últimos, José Peixoto também observa que os operadores do direito têm experimentado uma grande “evolução no pensamento jurisprudencial quanto ao seu papel”<sup>130</sup>. Isso, em virtude do aumento das condenações e das prestações pecuniárias presenciadas no âmbito da 8ª região, a qual foram de

<sup>124</sup> CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins de. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Murada; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira e FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 45.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei 7.347/1985**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 04 ago. 2022.

<sup>126</sup> PRADO, Erlan José Peixoto. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 194.

<sup>127</sup> WOLFGANG, Sarlet Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 96.

<sup>128</sup> PRADO, *op. cit.*, p. 195.

<sup>129</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices - a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 169.

<sup>130</sup> PRADO, *op. cit.*, p. 196.

R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em menos de cinco anos (2002-2006)<sup>131</sup>, conforme a pesquisa realizada pelo autor.

Por fim, no que se refere ao destino das indenizações, destaca-se que elas acabam indo para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei 7.988/90)<sup>132</sup> - sendo assim destinadas ao custeio de verbas como o Seguro Desemprego oferecido às vítimas do trabalho escravo<sup>133</sup> -, bem como para “outros órgãos e entidades que desenvolvam programas direcionados aos obreiros de regiões desprovidas, ou ainda, que visem a reinserção do trabalhador liberto”<sup>134</sup>. Ademais, de modo atípico, sabe-se também que o MPT tem destinado as verbas “para a aquisição de equipamentos e de todos os acessórios necessários para o desempenho das atividades e para o aparelhamento do Ministério do Trabalho e das Polícias Federais”<sup>135</sup>.

### 3.4. Varas Itinerantes

Como vimos acima, as ações judiciais citadas ajudam no combate ao trabalho análogo à escravidão por responsabilizarem os autores da conduta tanto na esfera penal quanto na esfera trabalhista. Contudo, apesar de fundamentais, tais ações não apresentarão o efeito esperado se o indivíduo se encontrar distante do acesso à justiça, a ponto de não conseguir comunicar seus direitos ao poder judiciário ou até mesmo ser notado pelos agentes públicos.

Pensando nisso, criou-se o mecanismo das Varas Itinerantes da Justiça do Trabalho, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual incluiu o § 1 no Art. 115 da Constituição Federal. Segundo esse artigo, as varas serão instaladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho de forma a realizarem as audiências e as demais

---

<sup>131</sup> PRADO, Erlan José Peixoto. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 196.

<sup>132</sup> *Loc. cit.*

<sup>133</sup> “O Programa de Seguro Desemprego tem por finalidade prover assistência temporária ao trabalhador desempregado, inclusive àqueles resgatados da condição análoga à de escravo, os quais têm direito ao pagamento de três parcelas da verba”. *Ibidem*, p. 198.

<sup>134</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 171.

<sup>135</sup> SANTO, Alisson Carneiro. **A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica do Salvador, Federal do Paraná, 2018, p. 145.

funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais da respectiva jurisdição<sup>136</sup>. Busca-se, dessa maneira, adequar-se à complexidade social do local para aplicar efetivamente a lei, de modo mais célere possível.

De acordo com a doutrina, a vantagem da iniciativa é o treinamento específico que os seus componentes das varas itinerantes recebem para lidar com os problemas da região em que atuarão, apresentando, dessa maneira, “soluções mais adequadas a natureza da violação”<sup>137</sup>. Ademais, “por estarem mais perto da ocorrência do crime, os magistrados que atuam nas varas também possuem maior noção da situação vivenciada pelo trabalhador, conseguindo assim lidarem com o caso na prática”<sup>138</sup> e aplicar efetivamente as bases teóricas na situação em análise.

Nesse sentido, comentam os autores Anelise Miranda e Ricardo Santiago sobre a experiência de contato direto do juiz com o contexto dos trabalhadores:

Além de apresentar pronta solução, adequada à natureza da violação em questão, a Vara Itinerante permite ao Juízo que forme seu convencimento a partir da constatação in loco da forma e das condições de trabalho encontradas, do contato com os atores sociais que compõe o 'elo da corrente da escravidão': trabalhadores escravizados, 'gatos', fazendeiros e com o espaço geográfico que facilita a prática do crime – locais de trabalho em regiões longínquas e de difícil acesso, com estradas em péssimas condições, quando existem<sup>139</sup>.

Sobre sua atuação, sabemos que ela se dá com o deslocamento da estrutura da vara “até o município mais próximo do local onde foram encontrados os trabalhadores em situação análoga à escravidão”<sup>140</sup>. Assim, identificado o foco de trabalho escravo, os agentes que compõem o sistema itinerante acabam por se instalar “nas Varas do Trabalho, caso existentes na localidade, ou ainda provisoriamente em um hotel ou em outro local apropriado, como o Fórum da Justiça Comum ou o escritório do Ministério do Trabalho”<sup>141</sup>.

---

<sup>136</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emendas Constitucionais de Revisão. **Lex**: nº 91, nº 106, nº 107. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>137</sup> MIRANDA, Anelise Hasse de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações proativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 253.

<sup>138</sup> *Loc. cit.*

<sup>139</sup> *Loc. cit.*

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 252.

<sup>141</sup> *Loc. cit.*

Conforme consta no Manual dos Itinerantes dos Juizados Especiais da 1ª Região, existem inclusive situações em que as varas itinerantes podem se utilizar de instrumentos como carretas para o “atendimento de comunidades pobres, com deficiências de espaço físico e aparelhamento, durante as fases de atermção e audiências”<sup>142</sup> ou ainda de varas itinerantes fluviais, “as quais fazem uso de embarcações, destinadas especialmente para atendimento da população ribeirinha em Estados como Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima”<sup>143</sup>.

Em muitos casos, nota-se também que a atuação da vara é acionada pelo próprio Grupo Móvel, em situações que justificam a intervenção judicial, tanto para acompanhá-lo durante a deflagração da ação como após a ocorrência<sup>144</sup>. Visa-se, dessa forma, a atuação efetiva da justiça no local, em oposição “a resistência do empregador ao pagamento dos créditos trabalhistas”<sup>145</sup>. Nesses casos, sabe-se que “a atuação judicial será realizada junto à Vara Itinerante, com a concessão de medidas urgentes, o cumprimento da legislação trabalhista e a libertação dos trabalhadores”<sup>146</sup>.

Sendo assim, seja através do “pagamento imediato das verbas trabalhistas devidas, decorrentes da rescisão indireta (Art. 483 da CLT)”<sup>147</sup>, ou do retorno do trabalhador ao local de origem”<sup>148</sup>, nos casos em que há deslocamento a trabalho, pode-se dizer que as Varas Itinerantes se dedicam para oportunizar a resolução efetiva do conflito. Operando, portanto, para que haja o “fim da violação aos direitos dos trabalhadores encontrados”<sup>149</sup>, “na medida em que fazem surgir na região o embrião de uma nova cultura, diretamente ligada ao efetivo cumprimento das leis e da realização da justiça”<sup>150</sup>.

---

<sup>142</sup> BRASIL. **Manual dos Itinerantes dos Juizados Especiais da 1ª Região**. Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal/trf1/jus/br/data/files/F4/D2/86/24/35E4C310C902F3C3B42809C2/ManualJEFIT.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>143</sup> *Loc. cit.*

<sup>144</sup> MIRANDA, Anelise Hasse de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações proativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 257-258.

<sup>145</sup> JARDIM, Philippe Gomes. **Neoescravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 142.

<sup>146</sup> *Loc. cit.*

<sup>147</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 170.

<sup>148</sup> *Loc. cit.*

<sup>149</sup> MIRANDA, *op. cit.*, p. 254.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 255.

### 3.5. Lista Suja

Para além da responsabilização dos infratores na esfera penal e cível, já no início dos anos 2000, entendeu-se que se fazia necessário o desenvolvimento de punições mais voltadas ao caráter econômico do crime, visando, assim, descaracterizar os benefícios do uso da prática do trabalho escravo pelos empregadores. Com isso em mente, foi criada, por meio da Portaria nº 540/04, a chamada “Lista Suja” do então Ministério do Trabalho, a qual se revelaria um importante mecanismo para coibir o ilícito penal, capaz de atingir diretamente os lucros gerados por ele.

Segundo a autora Amanda Testi, a “Lista Suja” ou “Cadastro de Empregadores” consiste em um “mecanismo público de transparência do Estado brasileiro, que tem como objetivo a divulgação dos nomes dos empregadores (pessoa física e jurídica) flagrados na exploração de trabalho análogo à escravidão”<sup>151</sup>. Isto posto, sua função é a de impedir que o autor do delito tenha acesso a “créditos públicos subsidiados ou incentivos fiscais para atividades econômicas. Influenciando, assim, o setor privado a limitar ou encerrar relações comerciais com os envolvidos no crime”<sup>152</sup>.

Atualmente, sabe-se que o cadastro é regulado pela Portaria Interministerial MPTS nº 04/2016 e pela Portaria nº 1.150/2003 do Ministério da Integração Nacional<sup>153</sup> - a qual “determina a remessa semestral da lista aos bancos do Fundos Constitucionais de Financiamento, recomendando-lhes que se abstenham de conceder financiamentos e incentivos aos integrantes do cadastro”<sup>154</sup>. O que, em função do prejuízo econômico gerado, contribui inegavelmente para limitação do crescimento irregular das empresas flagradas utilizando trabalho escravo.

Sobre o funcionamento das portarias, o autor Márcio Tulio Viana explica que tais regras, “ao se utilizarem de elementos da própria globalização, mostram um potencial de efetividade superior ao das próprias normas penais e abrem espaço para

---

<sup>151</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices - a escravatura no Brasil contemporâneo**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 148.

<sup>152</sup> SILVA, João Ricardo Canabarro da. Trabalho forçado contemporâneo: do panorama global ao combate no Brasil. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020, p. 108.

<sup>153</sup> BRASIL. Ministério da Integração Nacional. **Portaria nº 1.150**. Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003\\_184483.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html). Acesso em: 02 ago. 2022

<sup>154</sup> CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins de. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 41.

ações de múltiplos atores”<sup>155</sup>, tendo em vista a efetividade das sanções econômicas para coibir crimes cometidos em vista de ganhos financeiros. Tal regulação, em última instância, também “evita que o Poder Público se contradiga – *combatendo* e ao mesmo tempo *financiando* a escravidão por via de créditos e outras facilidades”<sup>156</sup>.

Por outro lado, a inclusão do nome do empregador ou da empresa na “Lista Suja” gera ainda um prejuízo moral, decorrente do dano à sua imagem. Tal dano está diretamente ligado ao contexto de uma sociedade cada vez mais preocupada com a responsabilidade social das empresas<sup>157</sup> e a consumidores mais conscientes<sup>158</sup> e capazes de realizar ações de boicote aos produtos<sup>159</sup>, em virtude da nova mentalidade social desenvolvida nas últimas décadas, na qual o valor da imagem da marca e do produto tem adquirido cada vez mais importância para o consumidor.<sup>160</sup>

Desse modo, torna-se evidente que “nenhum empreendimento sério, nacional ou estrangeiro, quer ser associado, em sua cadeia de produção ou de fornecedores, a empresas que se utilizam da mão de obra escrava”<sup>161</sup>, tanto em decorrência da importância que os novos consumidores passaram a dar à origem de seus produtos e à forma como foram produzidos – fenômeno conhecido como “consumo ético” – como em razão da capacidade adquirida pelas mídias sociais de transformarem problemas locais em temas de interesse global<sup>162</sup>.

Assim, fica claro que a publicação do Cadastro de Empregados pelo Ministério do Trabalho, contribuiu para a divulgação da prática do trabalho em condições análogas à escravidão e para o enquadramento dos atores envolvidos nesse tipo de crime. Fica possível, dessa maneira, um amplo conhecimento acerca do ilícito cometido e do tipo de trabalho utilizado pelas empresas que oferecem seus produtos no mercado.

---

<sup>155</sup> VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.** Belo Horizonte, v.44, n. 74, jul./dez.2006, p. 189.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 208.

<sup>157</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 169.

<sup>158</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 197.

<sup>159</sup> Nike e sueca H&M são alvos de boicote na China por críticas a ‘trabalho forçado’. **O GLOBO**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/nike-sueca-hm-são-alvo-de-boicote-na-china-por-criticas-trabalho-forcado-24940442?versao=amp>. Acesso em 08 ago. 2022.

<sup>160</sup> VIANA, *op. cit.*, p. 197.

<sup>161</sup> MIRAGLIA, *op. cit.*, p. 169.

<sup>162</sup> “O que acontece aqui repercute ali, e – tal como os direitos individuais interagem com os sociais e os políticos – uma cidadania negada ou uma árvore cortada pode vir a interessar a todas as pessoas do mundo” VIANA, *op. cit.*, p. 197.



Sobre a Portaria nº 04/2016<sup>163</sup>, a qual regula a “Lista Suja”, refere o seu Art. 2º, § 1 que a inclusão do nome da pessoa na lista dependerá da prévia autuação do empregador ou da empresa, sendo somente após a “decisão administrativa que mantém incólume o auto de infração lavrado em ação fiscal, na qual tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a trabalho escravo”<sup>164</sup> que a inserção será realizada pelos agentes.

Dessa maneira, se asseguradas as garantias legais do processo administrativo e existindo decisão definitiva sobre o Auto de Infração, o nome do empregador será incluído no Cadastro, no qual “permanecerá por pelo menos dois anos, tempo em que a Inspeção do Trabalho realizará o monitoramento das atividades a fim de constatar a regularidade das condições de trabalho” (Art. 3)<sup>165</sup>. No final, “se o empregador sanar as irregularidades detectadas e se adequar a legislação vigente, seu nome será retirado do cadastro”<sup>166</sup>. Todavia, se as irregularidades continuarem presentes e forem constatadas pelo grupo de fiscalização, será lavrado novo Auto de Infração, o qual levará o nome do empregador a ser reincluído no Cadastro (Art. 3, § único).

### 3.6. Expropriação de terras

A última medida de combate ao trabalho análogo à escravidão tratada neste capítulo será a expropriação de terras urbanas e rurais em que tenham ocorrido a utilização de trabalho escravo. Tal medida se dá em virtude da alteração do Art. 243 da Constituição Federal, realizada por meio da Emenda Constitucional nº 81/2014, que passou a conter a seguinte redação:

**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando, no que couber, o disposto no art. 5º.

**Parágrafo único:** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração

<sup>163</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho e Previdência Social. **Portaria Interministerial MPTS/MMIRDH nº 4/2016.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 02 ago. 2022.

<sup>164</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020, p. 79.

<sup>165</sup> BRASIL. *op. cit.*

<sup>166</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices - a escravatura no Brasil contemporâneo.** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 149.

de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei<sup>167</sup>.

Contudo, antes de falarmos propriamente sobre a expropriação de terras, é necessário que seja explicada minimamente a disposição constitucional acerca da propriedade e de sua função dentro da ordem jurídica brasileira, disposta no Art. 5 da CF. Nele, “garante-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à propriedade”<sup>168</sup>, desde que esta preencha os requisitos mínimos para sua manutenção, a exemplo da função social, prevista no inciso XXIII.

Sobre essa função, entende-se que se configura como uma restrição ao direito absoluto à propriedade, voltada ao bom uso do bem através da máxima produtividade e da concretização da justiça social<sup>169</sup>. Assim sendo, se a propriedade não possui função social, entende-se que ela também não possui proteção constitucional, podendo ser desapropriada mediante o interesse social na área (Art. 182, § 3 e o Art. 184 da CF), ou ainda expropriada, como consequência da conduta do proprietário que não agiu de acordo com a previsão legal (Art. 243 da CF).

Conforme descreve Fernandes:

A função social da propriedade está elencada no artigo 5º, inciso XXIII, no art. 182 e no art. 186 da CF, sendo elemento integrante do conceito de propriedade. Em virtude de não se tratar apenas de limitação do direito de propriedade, mas de elemento integrante de seu próprio conceito, o dono de bem imóvel que dá a este uma destinação incompatível e desarmoniosa com o interesse público não pode ser considerado proprietário, desnatura-se de seu direito<sup>170</sup>.

Mais especificamente, acerca da função social da propriedade rural, tem-se ainda a disposição do Art. 186 da CF referente aos modos de cumprir sua função social, entre os quais estão as determinações referentes à “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” (inciso III) e à “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (inciso IV), ambas relacionadas intimamente ao Direito do Trabalho.

<sup>167</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emendas Constitucionais de Revisão. **Lex**: nº 91, nº 106, nº 107. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>168</sup> *Loc. cit.*

<sup>169</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 84, out./dez. 1987, p. 43.

<sup>170</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, p. 289.

Dessa disposição, percebe-se que não é atual a ligação entre a função social da propriedade e os direitos dos trabalhadores que lá exercem seu ofício, dado que a própria Constituição já previa que o descumprimento das leis que regulam as relações trabalhistas e a exploração que não garanta o bem-estar do trabalhador – entre as quais evidentemente se encontra a conduta de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo – atingem diretamente a função da propriedade, gerando a possibilidade de sua desapropriação.

Ocorre que a falta de previsão expressa acerca da infração do Art. 149 do CP, bem como a ausência de interesse em desapropriar as propriedades que lucram com esse tipo de trabalho, dada a sensibilidade que o tema apresenta no país, fez com que houvesse a demanda pela disposição legal da possibilidade de perda da propriedade pelo enquadramento na conduta do Art. 149. Ampliando ainda mais o conceito de exploração dos trabalhadores já previstos para desapropriação, todavia, agora, pelo uso da expropriação.

Nesse sentido, conforme explica Tiago Muniz Cavalcanti, a expropriação prevista no Art. 243 da CF pode ser considerada uma sanção econômica determinante para a prevenção do trabalho escravo, tendo em vista o grande prejuízo causado pela perda do bem do empregador, o qual será destinado “à reforma agrária ou a programas sociais de habitação popular”<sup>171</sup>. Sem que haja o pagamento de qualquer indenização pela perda, em razão da punição se configurar como uma “tutela efetiva do trabalho livre, decente e seguro, decorrente da atuação direta sobre o patrimônio do infrator, sem prejuízo da aplicação das demais sanções”<sup>172</sup>.

Não obstante os benefícios da prática, segundo a doutrina, “para que houvesse a aprovação da Emenda, interesses contrários da bancada ruralista e de empresários tiveram que ser conciliados com a proteção oferecida pela lei”<sup>173</sup>. Assim, apesar da alteração positiva do artigo, acabou-se inserido no Artigo 243 a expressão “trabalho escravo na forma da lei”, a qual “condiciona a aplicação do artigo a um projeto de

---

<sup>171</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 81.

<sup>172</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016, p. 113.

<sup>173</sup> BEVILAQUA, Karen Affonso. A Emenda Constitucional 81/2014 pelo fim dos grilhões na atualidade. O retrato do trabalho rural no Brasil contemporâneo. IN: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: UNESP, 2015.

regulação, a fim de que seja definido objetivamente o que é o trabalho escravo para fins da expropriação”<sup>174</sup> e que se estabeleçam parâmetros para o procedimento.

Dessa forma, parte dos operadores da lei entendem que a norma constitucional, ainda que fundamental para a repressão do ilícito do Art. 149 do CP, apresenta eficácia limitada, em virtude da expressão contida na redação do artigo, dependendo da edição de lei específica para ser aplicada. O que, considerando os interesses escusos da bancada ruralista, revela o nítido esforço por parte dos opositores da emenda para evitar a aplicação de sanções, impedindo a realização da lei e reduzindo as possibilidades de enquadramento do Artigo.

Atualmente, sabe-se que tentativas de regulação do mecanismo ocorrem por meio de Projetos de Lei, como o PL nº 5970/2019, ainda em trâmite no Congresso Nacional. Contudo, pode-se afirmar que a infeliz demora na regulação e falta de aplicabilidade da lei apenas contribuem para o benefício dos empregadores, que se aproveitam das irregularidades para retirar direitos e aumentar os lucros, fazendo da regulação presente na legislação brasileira apenas uma “letra morta”, como será visto com mais detalhes a seguir.

---

<sup>174</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices - a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 119.

## 4 A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E AS MEDIDAS SUGERIDAS PARA APRIMORAR SEU COMBATE

O presente capítulo pretende discutir o panorama atual sobre o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, investigando o porquê da sua persistência no contexto brasileiro e, indiretamente, qual a efetividade das medidas de combate e da reformulação realizada no conceito do trabalho escravo pela Lei nº 10.803/2003 trazidas nos capítulos anteriores. Pretendendo, assim, oferecer algumas sugestões para melhoria dos mecanismos de combate à escravidão presentes no país.

### 4.1 O trabalho escravo no Brasil contemporâneo

Desde 1995, com o reconhecimento das autoridades brasileiras acerca da existência do trabalho em condições análogas à escravidão no país, diversos mecanismos foram elaborados para que se buscasse erradicar esse modo de exploração brutal do trabalho humano. No entanto, mesmo com os resultados alcançados - em termos de número de pessoas resgatadas - e o surgimento de diversas ferramentas para combater essa forma moderna de escravidão, o trabalho escravo tornou-se cada vez mais presente no nosso cotidiano.

Somente na última década, mais de 18.000 trabalhadores foram encontrados pela Inspeção do Trabalho no Brasil em condições análogas à de escravo<sup>175</sup>. Nos últimos dois anos, o número foi de quase três mil pessoas, isso considerando que a maioria das operações ficaram suspensa por meses em 2020, devido aos casos de Covid-19<sup>176</sup>. Só em 2021, foram resgatados mais de 1.900 desses indivíduos, o que representa a maior alta em quase dez anos<sup>177</sup>.

De acordo com tais números, conclui-se que a escravidão moderna, ao contrário do esperado, tem aumentando nos últimos anos, afetando a vida de milhares de pessoas ao redor do mundo e, especialmente, no Brasil. Ademais, a continuidade

---

<sup>175</sup> RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Trabalho Escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

<sup>176</sup> Fiscalizações contra trabalho escravo são suspensas no país por coronavírus. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fiscalizacoes-contra-trabalho-escravo-sao-suspensas-no-pais-por-coronavirus/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>177</sup> Trabalho escravo no Brasil. Até quando? **Congresso em Foco**, 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/trabalho-escravo-no-brasil-ate-quando/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

das estruturas escravocratas e a falha na aplicação dos mecanismos de combate ao trabalho escravo fez também com que ela se tornasse mais sutil e cruel, a ponto de invadir até mesmo os grandes centros urbanos e contaminar setores que até recentemente não chamavam atenção pelo seu uso, como o trabalho doméstico.

Sendo assim, nos próximos tópicos, investigaremos alguns dos fatores responsáveis pela permanência do trabalho escravo no Brasil, bem como as medidas sugeridas para aprimorar o seu combate. Acerca disso, destaca-se que o debate a seguir não pretende ser definitivo quanto aos seus apontamentos, nem determinar, de modo individual, quanto cada problema influencia na exploração dos trabalhadores, mas apenas mostrar como tais fatores estão ligados aos casos de trabalho escravo e quais as sugestões para superá-los.

## **4.2 Possíveis causas para a persistência do trabalho escravo no contexto brasileiro**

### *4.2.1 Da situação de vulnerabilidade do trabalhador*

Uma das principais questões apontadas pela doutrina como responsável pela permanência do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil é a vulnerabilidade do trabalhador, a qual pode se dar tanto por razões econômicas, quanto por razões sociais ou legais.

A respeito da vulnerabilidade causada por fatores econômicos, sabe-se que elementos como a pobreza, a desigualdade e o subdesenvolvimento agravam a situação dos trabalhadores, visto que eles passam a ter “acesso restrito aos recursos necessários para a satisfação de suas necessidades básicas”<sup>178</sup>. Desse modo, em busca de melhores condições de vida, esses trabalhadores acabam se submetendo a condições precárias e até mesmo desumanas de trabalho, sendo vítimas do trabalho escravo ao serem aliciados por empregadores que se aproveitam de suas condições para submetê-los a jornadas exaustivas e degradantes.

Conforme descreve a autora Patrícia Trindade Maranhão:

---

<sup>178</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 27.

Quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo<sup>179</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que não é coincidência o fato de que o estado com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Maranhão, é também o que mais registra casos de trabalhadores resgatados em condições de trabalho análogas à escravidão<sup>180</sup>. Assim como não o é, o fato de os estados com maior Índice de Gini, coeficiente criado para medir a concentração de renda, serem os que mais apresentam casos de aliciamento<sup>181</sup>. Novamente, observa-se que essas pessoas, “com alto grau de vulnerabilidade estão dispostas a aceitarem situações precárias de trabalho em troca de pagamentos irrisórios, como um prato de comida”<sup>182</sup>.

Ademais, de acordo com a autora, destaca-se que a situação de miséria é agravada ainda pela concentração de terras, dado que, “sem terra, a renda, normalmente baixa, torna-se a principal fonte de sobrevivência, pois transforma em mercadoria bens que não precisariam ser comprados, como os alimentos”<sup>183</sup>, forçando os trabalhadores a se submeterem aos latifundiários para obterem recursos. Dessa forma, sem a regulação adequada pelos órgãos e agentes responsáveis acerca da concentração de terras, ocorre a exploração sem medida da força de trabalho desses indivíduos, em razão da sua dependência financeira dos empregadores.

Todavia, segundo Schwarz, esse problema poderia ser amenizado pelo simples estabelecimento de redes de solidariedade locais, como as cooperativas rurais, formadas por produtores rurais através de um acordo voluntário entre eles. Tais cooperativas “representam uma oportunidade de fomentar a pequena agricultura, [...] gerando postos de trabalho e renda”<sup>184</sup>. Assim, ainda seguindo os ensinamentos de Schwarz, “na medida em que efetivamente oportunizam mudanças nos níveis das

<sup>179</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2020, p. 57. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>180</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 124.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 168.

<sup>182</sup> VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques In: REIS, Daniela Murada; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira e FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 177.

<sup>183</sup> COSTA, *op. cit.*

<sup>184</sup> SCHWARZ, *op. cit.*, p. 172.

condições materiais de existência e de construção subjetiva da realidade dos trabalhadores”<sup>185</sup>, elas proporcionam a eles melhores condições de vida e, com isso, gera-se liberdade econômica e pessoal para que possam decidir onde trabalhar.

Somando a isso, outro fator que também provocaria a vulnerabilidade do trabalhador seria o desconhecimento das leis atrelado ao baixo nível educacional dos aliciados, muitos dos quais são analfabetos (35,3%) ou estudaram somente até o 5º ano incompleto (38,4%)<sup>186</sup>. Isso ocorre em razão da falta de “qualificação profissional dos trabalhadores, a qual restringe suas perspectivas e opções de trabalho, bem como os priva de uma formação cidadã”<sup>187</sup>, de modo que “sem noção de seus direitos, acabam tendo dificuldade de reivindicá-los”<sup>188</sup>, especialmente diante de empregadores que se aproveitam da ignorância dos trabalhadores para tirar proveito de sua mão de obra.<sup>189</sup>

Por fim, outros fatores que conduzem a vulnerabilidade são também a situação de irregularidade experienciada pelos imigrantes e a distância do local de origem, vivenciada inclusive por brasileiros que se veem forçados a migrar a trabalho. Nesse sentido, para o trabalhador imigrante, as ameaças dos empregadores acerca das autoridades brasileiras são constantes<sup>190</sup>, criando neles o medo da deportação, visto que a maioria está no país irregularmente e veio de contextos de extrema miséria, como da Bolívia, do Paraguai e do Peru<sup>191</sup>. Desse modo, muitos preferem se sujeitar às condições precárias fora de seus países do que continuar onde estão.

Ocorre que, conforme relatam os autores Veiga e Galhera, devido à informalidade, a grande maioria acaba recebendo salários muito baixos e exercendo

<sup>185</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 171.

<sup>186</sup> RODRIGUES, Sávio José Dias. Migração e trabalho escravo no Maranhão: considerações sobre vulnerabilidade e pobreza. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 181.

<sup>187</sup> SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 89.

<sup>188</sup> *Loc. cit.*

<sup>189</sup> “O empreendedorismo rural em foco utilizando-se do analfabetismo social do trabalhador, que não tem consciência de seus direitos, dos limites de exploração dos recursos naturais, integra uma rotina degradante tanto de valores humanos como ambientais. Doméstica os corpos e direciona a produção de modo a maximizar sua utilidade econômica e a reduzir, ao mais baixo possível, o potencial reativo do trabalho humano” (ALMEIDA, Margarida Barreto de; SECCHIN, Cláudio. Trabalho escravo: um depoimento In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 12).

<sup>190</sup> SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p., p. 100.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 96 e 97.



atividades sem qualquer anotação na carteira de trabalho, “fatores que impedem que os indivíduos paguem as taxas de regularização, criando assim um ciclo de ilegalidade e precarização que afeta sua vida civil (privada) e laboral (pública)”<sup>192</sup>. Isso impede que os imigrantes consigam romper a situação de fragilidade em que se encontram e possam usufruir de seus direitos, os quais não são plenamente assegurados sem que haja a regularização de sua situação.

Sobre a distância do seu local de origem, Schwarz explica que, “longe da rede econômica, social e cultural na qual estava incluído, o trabalhador fica em permanente estado de fragilidade<sup>193</sup>, pois se vê impossibilitado de retornar à sua realidade. Ele se vê, então, obrigado a permanecer trabalhando, mesmo contra sua vontade, ou a morrer tentando retornar à sua naturalidade, visto que na maioria das vezes não tem condições de andar centenas de quilômetros até cidades maiores, onde poderia pedir ajuda das autoridades<sup>194</sup>.

Isto posto, sabe-se que para resolver os problemas citados, são necessárias mais do que ações de fiscalização para “libertar os trabalhadores escravizados, mas também iniciativas de capacitação e promoção de políticas públicas que garantam, de fato, a inserção do obreiro alforriado em seu contexto econômico-social”<sup>195</sup>. Estas precisam ocorrer não só por meio dos poderes públicos, mas também com apoio da sociedade civil, garantindo, assim, que haja o acolhimento dos trabalhadores pelas comunidades locais para recomeçarem suas vidas, de modo que não acabem na mesma situação de fragilidade que os levou à escravidão em primeiro lugar.

Por fim, é preciso também que haja a ampla divulgação de informações essenciais sobre o trabalho em condições análogas à escravidão, visto que esta se torna um instrumento fundamental para que o trabalhador não venha a cair nas artimanhas dos empregadores. Funciona, portanto, para “alertar os indivíduos sobre os riscos do trabalho escravo contemporâneo”<sup>196</sup> e para disseminar noções

---

<sup>192</sup> VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiuscia Moreno. Entre o lar e a “fábrica” – Trabalhadoras bolivianas da costura na cidade de São Paulo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 126.

<sup>193</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 120.

<sup>194</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 140.

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>196</sup> SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 103.

importantes sobre os direitos básicos para, com isso, quem sabe, impedir a perpetuação do trabalho escravo.

#### 4.2.2 Da atuação do Estado

##### 4.2.2.1 A deficiência na estrutura de fiscalização

Como explicado anteriormente, a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho é essencial para a regularização das relações trabalhistas e a verificação da ocorrência do trabalho escravo nos mais diversos locais. Contudo, um dos problemas que acaba perpetuando a prática do trabalho escravo, em decorrência da impunidade gerada, está relacionado ao fato de como a estrutura de fiscalização foi organizada ao longo dos anos e aos entraves que tal fiscalização vem sofrendo ultimamente.

Nesse sentido, o primeiro ponto a ser tratado é o fato de que a maioria das ações de fiscalização ocorrem por meio das denúncias feitas pelos “trabalhadores foragidos ou por práticas esporádicas, realizadas quando se percebe indícios de utilização de mão de obra escrava em determinado local”<sup>197</sup>. O que prejudica a ação dos agentes, em função da ausência de planos mais efetivos de fiscalização que incluam regiões não fiscalizadas e distantes dos grandes centros urbanos, ocasionando a permanência do trabalho escravo de modo desimpedido nesses locais.

Ademais, cabe dizer que houve também a diminuição dos valores repassados para os órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho<sup>198</sup> e do número de Auditores Fiscais do trabalho<sup>199</sup>, gerando a redução do total de ações de fiscalização realizadas, tanto em decorrência da ausência de verbas quanto de pessoas para sustentar a

---

<sup>197</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices – a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 205.

<sup>198</sup> REIS, Tiago. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos. **G1 GLOBO**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2022.

<sup>199</sup> Conforme dados do CONAETE, das 3.664 vagas para auditores fiscais do trabalho no país menos de 60% dos cargos se encontram efetivamente preenchidos, não havendo nem perspectiva para a realização de concursos para ocupar as vagas por parte do Ministério da Economia. (BRASIL. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). **Nota Pública, 2020**. Disponível em: [https://sinait.org.br/docs/nota\\_publica\\_concurso\\_auditor\\_fiscal\\_do\\_trabalho.pdf](https://sinait.org.br/docs/nota_publica_concurso_auditor_fiscal_do_trabalho.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.; Concurso AFT: presidente do Sinait solicita edital ao novo ministro. **Folha Dirigida**, 2022. Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/concursos/noticias/mte-mig/concurso-aft-2022-pedido-ao-ministro>. Acesso em: 25. ago. 2022).

estrutura dos grupos, bem como para realizar as fiscalizações. Estas envolvem a mobilização de diversos agentes, o pagamento de verbas devidas aos trabalhadores e o deslocamento para locais distantes da 'civilização', os quais não possuem fácil acesso, prejudicando conseqüentemente a prevenção do ilícito.

Nesse sentido, explica o CONAETE:

O número deficitário desses profissionais cria cenário propício para o aumento da escravidão contemporânea no país, pois a fiscalização do trabalho é a base da política de combate ao trabalho escravo e os auditores fiscais do trabalho são de grande importância para a constatação dessa violação e indispensáveis para a responsabilização administrativa dos exploradores e a lavratura dos autos de resgate das vítimas escravizadas<sup>200</sup>.

Por fim, outra deficiência encontrada na estrutura de fiscalização é a baixa proteção oferecida aos fiscais do trabalho, os quais sofrem constantes ameaças de morte por parte dos proprietários dos estabelecimentos vistoriados e se veem sem qualquer amparo estatal, dado a omissão e a falta interesse em enfrentar figuras influentes do cenário nacional<sup>201</sup>. Eles se tornam, assim, sujeitos a emboscadas e a execuções em retaliação às ações realizadas, como aquela ocorrida no caso da Chacina de Unaí, no Estado de Minas Gerais<sup>202</sup>.

Juntos, tais fatores demonstram o sucateamento da estrutura de fiscalização ocorrido nos últimos anos. Essa desvalorização não vem ocorrendo por acaso, mas em virtude do descaso e do desinteresse das autoridades responsáveis por equipar os órgãos. Desrespeita-se não somente a legislação interna, mas os compromissos internacionais assumidos pelo país - nos quais o Brasil se comprometeu a fortalecer o grupo móvel e a não permitir retrocessos nas políticas voltadas ao combate do trabalho análogo à escravidão (Decisão da CIDH no Caso Fazenda Brasil Verde).<sup>203</sup>

Por isso, sendo a fiscalização fator imprescindível para a repressão ao trabalho escravo contemporâneo, é importante que a sociedade pressione as autoridades

<sup>200</sup> BRASIL, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). **Nota Pública, 2020**. Disponível em: [https://sinait.org.br/docs/nota\\_publica\\_concurso\\_auditor\\_fiscal\\_do\\_trabalho.pdf](https://sinait.org.br/docs/nota_publica_concurso_auditor_fiscal_do_trabalho.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>201</sup> ARAÚJO, Bárbara Beatriz Costa; GONÇALVES, Thaís de Menezes. Escravidão contemporânea: reflexões sobre as principais características, atividade econômicas relacionadas e responsabilidade do Estado brasileiro. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**, p. 72. Belo Horizonte: RTM, 2015

<sup>202</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatos de escravidão: Mártires de Unaí**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YvaZ0oqq75o&list=WL&index=149&t=11s>. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>203</sup> BRASIL, *op. cit.*

públicas para que essas continuem a investir nos grupos de fiscalização e estejam dispostas a superar os obstáculos que venham a surgir ao longo do tempo. Torna-se imprescindível que as denúncias feitas contra os retrocessos sejam ouvidas e estimuladas, visando, assim, entender as fraquezas que precisam ser consertadas em todo o processo de fiscalização.

Assim, somente com o compromisso de todos os envolvidos na estrutura de combate ao trabalho escravo e com a manutenção da regularidade das operações<sup>204</sup> será possível enfrentar diretamente a permanência de tal prática no país, garantindo os direitos dos trabalhadores explorados e possibilitando que a fiscalização cumpra sua função. Além disso, é necessário também que se conscientize os trabalhadores sobre os seus direitos para que eles não voltem a se submeter a essas condições<sup>205</sup>.

#### 4.2.2.2 A fragilidade das ações na esfera penal

Outro ponto que facilita o uso do trabalho escravo contemporâneo pelos empregadores é a quantidade de dificuldades enfrentadas no âmbito das ações penais, entre as quais se destacam as divergências interpretativas dos operadores do direito, o baixo número de condenações, a dificuldade na produção de provas no processo, as penas brandas, a lentidão no julgamento dos processos, entre outros.

Quanto às divergências interpretativas, citadas no primeiro capítulo, comenta a doutrina que elas decorrem da ideia de que existiria na história uma “dicotomia entre trabalho livre/assalariado e trabalho escravo”<sup>206</sup>, a qual remeteria toda e qualquer forma de escravidão moderna ao período anterior à abolição e à ideia de trabalho livre ao trabalho remunerado. Isso faz com que os intérpretes da lei vinculassem o seu entendimento acerca do Art. 149 do Código Penal às condições vivenciadas durante a escravidão no país.

Desse modo, ocorreria a valorização desproporcional das características presentes na escravidão quando da avaliação dos elementos tipo penal, fator que atrapalharia o enquadramento do artigo nas situações de trabalho escravo encontradas na prática. Sendo assim, entre outros obstáculos, “permaneceria na

<sup>204</sup> ROSON, André Esposito. Histórias de liberdade. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 27.

<sup>205</sup> GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães Neto. **Trabalho Escravo Contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 96 e 97.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 34.

prática, por parte da doutrina e da jurisprudência, uma interpretação restritiva do conceito aduzido no Art. 149 do CP, de modo que se entenderia que o trabalho escravo contemporâneo estaria configurado apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade do obreiro<sup>207</sup>.

Nesse sentido, nota-se que tal entendimento vem gerando um amplo número de sentenças absolutórias na esfera penal, dada a percepção de que a condição análoga à escravidão seria tão próxima do regime vivenciado no país que chegaria a se confundir com ele. Contudo, segundo Miraglia, a preferência pela restrição da liberdade do trabalhador e a exclusão dos demais elementos previstos no Art. 149 do Código Penal “levaria à apreciação da demanda apenas pela Justiça do Trabalho, o que impede a completa punição dos criminosos, haja vista faltar aos magistrados trabalhistas a competência penal para julgar esses crimes<sup>208</sup>.

Não obstante, deixar de criminalizar o agente na esfera penal em virtude da confusão entre o conceito de trabalho análogo à escravidão e o próprio regime escravocrata não seria apenas prejudicial ao combate do trabalho escravo, mas um equívoco teórico acerca das condições experimentadas pelos escravos no país, como se infere do comentário abaixo:

A rigor, no tempo da escravidão negra não estavam todos os escravos submetidos aos grilhões o tempo todo. Eles eram propriedades de um senhor de escravo, mas tinham liberdade de se locomover dentro da fazenda, tinham um conjunto de direitos, às vezes você tinha a ideia de que eles viviam acorrentados, mas não era prisão – a escravidão nunca foi um sinônimo de prisão, e sim, uma restrição de direitos acima de qualquer razoabilidade<sup>209</sup>.

Conforme sustenta a doutrina, observa-se que nem mesmo na época da escravidão a restrição da liberdade era um fator primordial para submissão do indivíduo. Desse modo, não se pode admitir que as exigências relacionadas ao cerceamento da liberdade e, por conseguinte, as divergências acerca do conceito do Art. 149 do CP sejam a causa para a absolvição dos empregadores que submetem os trabalhadores a condições inaceitáveis de trabalho, visto que até mesmo um

---

<sup>207</sup> RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. A escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 124.

<sup>208</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 172.

<sup>209</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 131.

trabalhador que tenha a possibilidade de ir e vir e receba regularmente sua remuneração pode estar sujeito a condições análogas à escravidão<sup>210</sup> - como explicou o STF no julgamento do Inquérito 3.412/AL<sup>211</sup>, mencionado anteriormente.

Ademais, outro fator ligado às ações penais, que leva à permanência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, é o baixo número de condenações. Este número insatisfatório não resulta apenas das divergências interpretativas, mas, também, da ineficácia da norma penal. As penas são brandas, existe a dificuldade de identificação dos empregadores e os problemas na produção das provas, bem como a lentidão dos procedimentos, fatores que contribuem para o alto número de absolvições na Justiça Federal.

De acordo com a doutrina, o primeiro indício da baixa eficiência da norma penal é a diferença substancial entre os números correspondentes aos “casos oficialmente relatados de vítimas de trabalho escravo no Brasil, os quais aumentam a cada ano, e as condenações pelo Artigo 149 do Código Penal”<sup>212</sup>. Pois, de nada adianta a ampliação da fiscalização, dos resgates e das indenizações se não houver o fomento para o combate ao trabalho escravo e, como efeito, a devida punição pelos crimes<sup>213</sup>, diminuindo, assim, a sensação de impunidade e coibindo a prática do ilícito<sup>214</sup>.

Nessa lógica, sabe-se que o fato de a pena ser vista como branda não auxilia na repressão das violações, dado que “sem o receio da condenação por parte dos empregadores e dos aliciadores, os quais sabem que responderam em liberdade”<sup>215</sup>, não haverá mudança significativa no panorama atual enfrentado no combate ao trabalho escravo. Pelo contrário, penas leves somente “contribuirão para reincidência

---

<sup>210</sup> “Trabalho livre não é igual trabalho assalariado, sendo as fronteiras entre o trabalho livre e não livre, com frequência, muito difíceis de traçar, sobretudo quando nas sociedades em que tais práticas ocorrem, não há formas legais de sujeição do trabalho; não há escravidão legal” (GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães Neto. **Trabalho Escravo Contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 35).

<sup>211</sup> BRASIL. STF. **Inquérito nº 3.412/AL**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 23/03/2012.

<sup>212</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices – a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 125.

<sup>213</sup> MORAES, Lucas Moretzsohn. **Combate ao trabalho escravo no Brasil: dos compromissos normativos internacionais aos riscos à política nacional**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2021, p. 47.

<sup>214</sup> Falta de punição mantém trabalho escravo no Brasil, diz OIT. **Repórter Brasil**, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/falta-de-punicao-mantem-trabalho-escravo-no-brasil-diz-oit/>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

<sup>215</sup> TESTI, *op. cit.*, p. 210.

da conduta”<sup>216</sup>, uma vez que os agentes continuarão a explorar os trabalhadores para alimentar seus negócios.

Sobre a questão da dificuldade na produção de provas, vale ressaltar que, ainda que os relatórios de fiscalização tenham sido bem instruídos, existe no processo penal a “necessidade de ratificar em juízo as provas colhidas durante a fase investigatória, em decorrência do previsto no Art. 155 do CPP”<sup>217</sup>. Ocorre que, como são “frequentes as migrações a trabalho, muitos dos trabalhadores resgatados acabam não sendo encontrados depois das ações fiscais, impossibilitando a repetição em juízo dos seus depoimentos”<sup>218</sup>. Isso faz com que “a prova se perca em função da desconstituição da realidade fática encontrada no momento da fiscalização”<sup>219</sup>.

Como resultado, sabe-se que a aplicabilidade da norma termina sendo mais uma vez comprometida, tendo em vista que “um dos principais argumentos para absolvição nos casos de trabalho escravo tem sido justamente a ausência de provas para condenação, sob fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal”<sup>220</sup>. A desconsideração das evidências obtidas somente na fase de investigação é um dos motivos, tendo em vista a prevalência dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência<sup>221</sup>.

Nesse sentido, segundo Valena Jacob Chaves Mesquita, uma solução para o problema poderia ser a produção antecipada de provas, requerida em face da possibilidade do perecimento da prova judicial”<sup>222</sup>. Ou ainda, a validação técnica das provas através da tese utilizada pelo MPF, a qual determina que:

[...] em decorrência da impossibilidade de se revalidar, na fase processual a provas produzidas pelo Relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, que o Judiciário as valide mediante a análise da qualidade técnica dos Relatórios, bem como pelo cumprimento das normas legais a ele pertinentes, tendo em vista que os relatórios são elaborados por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego que são servidores públicos qualificados para auferirem as condições de trabalho e salubridade

<sup>216</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2020, p. 121. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>217</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 119 e 120.

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>219</sup> *Loc. cit.*

<sup>220</sup> *Ibidem*, p. 119.

<sup>221</sup> *Ibidem*, p. 121.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 122.

do ambiente de trabalho e que produzem os relatórios/laudos, obedecendo as diversas normas regulamentares expedidas pelo próprio Ministério<sup>223</sup>.

Dessa forma, “mesmo que o laudo tenha sido produzido na fase investigativa, [...] não deve ser invalidado, pois mesmo o contraditório perante a jurisdição é limitado ao exame da idoneidade dos peritos e das conclusões por ele alcançadas”<sup>224</sup>. Então, pode-se dizer que, desde que cumpridos os requisitos legais, não haverá problemas na admissão da prova produzida pela fiscalização, uma vez que os agentes fiscais possuem capacitação para elaboração dos relatórios e, enquanto servidores públicos, detêm presunção de veracidade e legitimidade por seus atos.

Por último, acredita-se que a demora para punir também tem prejudicado a efetividade do tipo penal. A lentidão acaba levando à prescrição dos crimes sem que o agente seja responsabilizado pela sua conduta<sup>225</sup>. Tal situação aponta, infelizmente, para a deficiência da justiça brasileira em reprimir efetivamente os culpados, os quais podem passar anos praticando seus ilícitos sem que sejam penalizados por isso.

Portanto, para resolver a questão, seria necessário dar prioridade à tramitação das demandas envolvendo o julgamento dos crimes de redução do trabalhador a condições análogas à escravidão, o que poderia ser feito equiparando-o aos crimes hediondos. Estes últimos têm preferência de tramitação em todas as instâncias (Art. 394-A do CPP)<sup>226</sup> em virtude da “excepcional gravidade do ilícito, tanto em relação a execução quanto ao desprezo pelo sofrimento da vítima”<sup>227</sup>.

Ou ainda, como propõe a PEC nº 14/2017 que objetiva alterar o Art. 5 da Constituição Federal, estabelecer que a submissão de pessoas à condição análoga à escravidão seria um crime imprescritível<sup>228</sup>, garantindo, portanto, que o crime do Art. 149 do CP pudesse ser julgado a qualquer tempo. Assim, com processos mais céleres

---

<sup>223</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. 1. Ed. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 126.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p. 127.

<sup>225</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 174.

<sup>226</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. **Lex**: Presidência da República, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>227</sup> Trabalho escravo pode ser considerado crime hediondo. **Repórter Brasil**, 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/05/trabalho-escravo-pode-ser-considerado-crime-hediondo/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>228</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 27 ago. 2022.



ou “sem prazo de validade” a chance de garantir a efetividade do tipo penal seria maior, visto que as condenações aumentam e a sensação de impunidade diminui.

#### 4.2.2.3 A “vista grossa” das autoridades locais

Entre os elementos que contribuem para a perpetuação do trabalho escravo, está ainda a conivência das autoridades locais, encontrada nos casos em que a distância das leis e a ausência efetiva do Estado se fazem presentes. Ou então, em que o envolvimento de latifundiários e grandes empresários torna isso possível. Como explica a doutrina em relação à influência dos fazendeiros:

A impunidade relativa à utilização de trabalho escravo e aos desmatamentos, entre outros crimes, deve-se à articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta, ocupando efetivamente cargos políticos em Prefeituras, Câmaras Legislativas Municipais, Governos Estaduais e no Congresso Nacional, ou, de forma indireta, por possuir estreitos laços com representantes dos seus interesses nos referidos cargos<sup>229</sup>.

Assim, destaca-se que a cumplicidade de terceiros, presentes nas mais diferentes esferas do governo, ocorre pois os indivíduos acreditam que podem utilizar esse favor prestado aos criminosos para se beneficiar econômica e politicamente de suas ações. Eles garantem, com isso, o apoio dos contraventores para manter seu poder político – através das eleições – ou ainda realizar empreendimentos e transações comerciais proveitosas aos seus ganhos pessoais, o que possibilitaria o aumento considerável do seu patrimônio.

Infelizmente, é possível observar que, mesmo em empreendimentos conhecidos localmente pelo uso extensivo de trabalho escravo, muitos desses casos acabam não sendo tratados da maneira que deveriam. Em determinadas situações, os agentes responsáveis chegam “não somente a não realizar a denúncia, como também a entregar os trabalhadores fugitivos para os ‘gatos’ que os contrataram”<sup>230</sup>, permitindo que os pleitos não avancem e os responsáveis não sejam punidos, em

<sup>229</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2020, p. 68. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>230</sup> *Loc. cit.*

razão da aceitação do sistema de exploração pelas autoridades locais.<sup>231</sup> Um exemplo é a situação relatada pela ONG Repórter Brasil:

Em um dos casos mais recentes, envolvendo a empresa Pagrisa, que produz álcool no Pará, uma Delegacia Regional do Trabalho (DRT) fez três blitzes nas dependências da usina e disse não ter encontrado qualquer situação anormal. Logo depois, o Ministério do Trabalho mandou uma equipe especial e, ao constatar inúmeras irregularidades, decidiu libertar 1.064 trabalhadores. O Ministério apontou que eles estavam em condições típicas de escravidão<sup>232</sup>.

Nesse sentido, constata-se também que muitos casos terminam permanecendo anônimos em todo o país, dado que não são reportados pelas autoridades aos órgãos competentes e ao banco de dados nacional. Portanto, impede-se que se tenha amplo conhecimento sobre o problema enfrentado nas áreas mais remotas do país e criam-se inúmeras dificuldades para se elaborar medidas efetivas para combater o trabalho em condições análogas à escravidão.

Desse modo, constata-se que não é possível extinguir definitivamente o trabalho escravo sem que haja conscientização da gravidade do crime por parte dos agentes públicos<sup>233</sup> e o empenho efetivo destes para reprimir o ilícito, posto que é preciso que se enfrente rigorosamente os empregadores para que eles não saiam impunes - tanto em razão da sua posição social<sup>234</sup> como da sua influência<sup>235</sup>. Somente desta forma, com o enfrentamento dos interesses diretamente voltados “ao lucro e ao mercado”<sup>236</sup>, será possível sustentar o sistema de proteção aos trabalhadores no Brasil e resguardar os seus direitos, impedindo a perpetuação do trabalho escravo.

#### 4.2.3 Da tentativa de mudança na legislação e o esvaziamento dos direitos

<sup>231</sup> GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães Neto. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 16.

<sup>232</sup> MARQUES, Carlos José. Guerra ao trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/10/guerra-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>233</sup> *Loc. cit.*

<sup>234</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices – a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 185.

<sup>235</sup> ARAÚJO, Bárbara Beatriz Costa; GONÇALVES, Thaís de Menezes. Escravidão contemporânea: reflexões sobre as principais características, atividade econômicas relacionadas e responsabilidade do Estado brasileiro. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal, p. 72. Belo Horizonte: RTM, 2015.

<sup>236</sup> *Loc. cit.*

#### 4.2.3.1 A reforma trabalhista e a terceirização

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada sem vetos pelo Presidente, pode ser considerada também como um dos motivos pelo qual o trabalho escravo contemporâneo se mantém no Brasil. Isso ocorre porque, com as mudanças realizadas por ela, as quais tinham como objetivo diminuir os custos do empregador e estimular a econômica, alterou-se significativamente a regulação da relação de trabalho no país, promovendo o desmonte do sistema de proteção do trabalhador e a perda de direitos até então garantidos - elementos básicos para evitar que o trabalhador vulnerável se veja à mercê das imposições do empregador.

Nesse sentido, observa-se que, com a mudança de mais de duzentos artigos da CLT pela nova lei, diversos fatores - os quais poderiam ser utilizados para ajudar a fundamentar a condenação do empregador pelo uso de trabalho escravo - foram reduzidos à mera liberalidade das partes. Com isso, abre-se espaço para que elementos essenciais do contrato, como a duração da jornada de trabalho, sejam livremente acordados entre empregador e empregado e, por conseguinte, que a situação de vulnerabilidade seja agravada, visto a desconsideração da proteção oferecida ao trabalhador em razão da sua hipossuficiência.

Dessa forma, quando se “introduz a possibilidade do acordo individual para realização de jornada regular de 12h, sem intervalo e com possibilidade de extensão do tempo de trabalho”<sup>237</sup>, vemos que isso contribui, inevitavelmente, para os interesses dos empregadores. Apesar de a hipótese da jornada exaustiva não estar relacionada diretamente à duração da jornada de trabalho, a quantidade de horas que uma pessoa passa exercendo a mesma função pode auxiliar na avaliação do desgaste ocasionado pelo labor. Logo, se a jornada de 12 horas for uma possibilidade aceita pela legislação, a chance de ela ser considerada como abusiva/exaustiva é relativamente menor. Promove-se, com isso, a minoração das indenizações na esfera civil e a absolvição do acusado na ação penal.

Como se isso não bastasse, a reforma ainda deu início a uma série de leis e medidas provisórias que acompanharam as mudanças pretendidas por ela,

---

<sup>237</sup> SOUTO SEVERO, Valdete; CARBONAI, Davide. Reforma trabalhista e retração de direitos no Brasil Contemporâneo. In: **Visioni Latino Americane** 24 (2021). En la órbita del Covid-19, EUT Edizioni Università di Trieste, Trieste, 2021, p. 30. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/handle/10077/31204>. Acesso em: 31 ago. 2022.

desmontando a proteção criada para os trabalhadores e, assim, contribuindo para a permanência do trabalho escravo no contexto brasileiro. A título de exemplo temos a Lei 13.429 (Lei de Terceirizações) e a Lei 13.874/2019 (que aumenta o prazo para registro do vínculo de emprego na CTPS), as MPs n<sup>o</sup> 305, 927 e 936 e a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 103 (que alterou o sistema de previdência social do país)<sup>238</sup>.

Especificamente em relação à terceirização<sup>239</sup>, sabe-se que ela sempre foi utilizada pelas empresas para aumentar os lucros e repassar os possíveis prejuízos na produção dos produtos para as prestadoras de serviço<sup>240</sup>. Entretanto, desde a Lei 13.429/2017, que permitiu a terceirização da atividade-fim das companhias, ela tem trazido cada vez mais problemas para os trabalhadores. Uma das consequências é que ela tem permitido a total precarização do trabalho sem que haja responsabilização das empresas<sup>241</sup>, tornando-se um entrave para o combate do trabalho escravo nas cadeias de produção<sup>242</sup>.

Sabe-se que entre os anos de 2010 e 2013, mais de 90% dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo flagrados foram constatados em empresas terceirizadas<sup>243</sup>. Isso confirma a ideia de que a fragilização das relações, a degradação do trabalho e a invisibilização das grandes companhias propagadas pelas terceirizações, auxiliam as empresas a se ausentarem de suas responsabilidades trabalhistas, repassando-as para outros estabelecimentos<sup>244</sup> e elevando a possibilidade da utilização do trabalho escravo nas cadeias produtivas.

---

<sup>238</sup> SOUTO SEVERO, Valdete; CARBONAI, Davide. Reforma trabalhista e retração de direitos no Brasil Contemporâneo. In: **Visioni Latino Americane** 24 (2021). En la órbita del Covid-19, EUT Edizioni Università di Trieste, Trieste, 2021, p. 34-36. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/handle/10077/31204>. Acesso em: 31 ago. 2022.

<sup>239</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 43-44.

<sup>240</sup> CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Leticia Netto Martins. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 28.

<sup>241</sup> “No Brasil as empresas eram responsabilizadas pelas condições de trabalho em suas cadeias produtivas graças a decisões judiciais que, até recentemente, impediam empresas de terceirizar por meio legal sua atividade-fim” (MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho Escravo Contemporâneo: um negócio lucrativo e global. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 144).

<sup>242</sup> DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social**: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 51.

<sup>243</sup> FILGUEIRAS, Vitor de Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? In: REZENDE, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo**: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 434.

<sup>244</sup> VIANA, Marcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Murada; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira e FINELLI, Lília

Como ressalta a doutrina:

[...] a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo. Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro<sup>245</sup>.

Logo, para resolver os problemas surgidos em relação à terceirização e a manutenção do trabalho escravo hoje, é preciso que haja a efetiva responsabilização dos dirigentes das empresas que lucram diretamente com a compra desses produtos e não somente dos empregadores locais desses trabalhadores<sup>246</sup>. Na maioria das vezes, são essas pessoas os verdadeiros culpados pela exploração dos indivíduos na cadeia de produção. elas utilizam da terceirização apenas para dissimular a realidade de abusos incentivada pelas suas empresas.

Sendo assim, ações como o mapeamento da cadeia de produção e a responsabilização solidária (e não subsidiária) dos envolvidos no processo de produção e venda dos produtos<sup>247</sup> ajudam a diminuir a capacidade das companhias de se ausentarem dos seus deveres enquanto beneficiárias da exploração da mão de obra escrava. Fazendo, dessa forma, com que as próprias corporações zelem pelo cumprimento dos direitos trabalhistas dos seus terceirizados e, assim, auxiliem a pôr fim na exploração do trabalho humano.

#### 4.2.3.2 A atuação política para alterar o conceito de trabalho análogo a escravidão

Outro fator que prejudica o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil são inúmeras tentativas de alterar o conceito do Art. 149 do CP, reformulado pela Lei nº 10.803/2003, almejando com isso reduzir as hipóteses enquadradas no tipo penal

---

Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 151.

<sup>245</sup> FILGUEIRAS, Vitor de Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? In: REZENDE, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo**: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 433

<sup>246</sup> CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Leticia Netto Martins. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 39.

<sup>247</sup> *Ibidem*, p. 38 e 39.

em comento<sup>248</sup>. De acordo com a doutrina, entre as propostas mais recentes de modificação, encontram-se o PL nº 3.842/2012<sup>249</sup> e o PL nº 2.464/2015<sup>250</sup>, o PLS nº 432/2013<sup>251</sup> e a Portaria nº 1.129/2017.

Sabe-se que tais propostas visam retirar do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão expressões como “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva”, incluídas após uma série de discussões acerca da ineficácia do antigo conceito do Art. 149 do CP. O que se busca com tais projetos é limitar o conceito de trabalho escravo somente às situações em que “o trabalhador tiver sua liberdade efetivamente cerceada”<sup>252</sup>. Ou, ainda, a cenários em que o indivíduo experimente uma “limitação concreta ao seu livre-arbítrio”<sup>253</sup>.

Entretanto, como é de se imaginar, essas modificações prejudicariam drasticamente o combate ao trabalho escravo no país. Não somente a redação antiga do artigo não possui eficácia, como também se percebe pelas condenações do Brasil perante a CIDH e pelo fato da “maioria das sentenças condenatórias penais atualmente estarem relacionadas à verificação das condições degradantes de trabalho”<sup>254</sup>, que tal redução impediria apenas a caracterização do delito, mas não a sua ocorrência, uma vez que o trabalho escravo continuará existindo e submetendo os trabalhadores a condições degradantes e jornadas exaustivas.

Assim, é evidente que tais alterações não são pensadas para otimizar o combate ao trabalho escravo, mas para que os parlamentares ajudem a si mesmos e a terceiros a se livrarem das consequências das suas ações, que exploram os

---

<sup>248</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho Escravo: a principal batalha está apenas começando. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 16.

<sup>249</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 3.842/2012, de 29 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54418>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>250</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 2.464/2015, de 04 de agosto de 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1367796&filename=Despacho-PL+2464/2015-11/08/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1367796&filename=Despacho-PL+2464/2015-11/08/2015). Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>251</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, de 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773638&ts=1630430134336&disposition=inline>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>252</sup> MORAES, Lucas Moretzsohn. **Combate ao trabalho escravo no Brasil: dos compromissos normativos internacionais aos riscos à política nacional**. Dissertação (Mestrado) - Programa de PósGraduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2021, p. 38.

<sup>253</sup> *Loc. cit.*

<sup>254</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de informação legislativa**: v. 50, n. 197 (jan./mar. 2013), p. 58. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 29 ago. 2022.

trabalhadores a ponto de ferir a sua dignidade. Como exemplo disso, temos a análise da autora Amanda Eiras Testi acerca dos projetos de regulamentação da EC nº 81: “a intenção dos parlamentares não é reduzir o trabalho análogo ao escravo no país e sim, livrar-se da possibilidade da perda de propriedade, uma vez que os agentes não possuem a intenção de abandonar a exploração da relação de trabalho”<sup>255</sup>.

Por sorte, percebe-se que o entendimento das Cortes Superiores acerca das tentativas de mudança do Art. 149 do CP tem acompanhado o exposto pela doutrina. Um exemplo são as duras críticas contidas na decisão liminar, expedida pela Ministra Rosa Weber, para revogação da Portaria nº 1.129/2017. Na liminar consta que a Portaria deve ser revogada em função do perigo que representava para o conceito, para a fiscalização e para a punição do trabalho escravo, assim como “para os princípios basilares da Constituição”<sup>256</sup>.

Dessa forma, nota-se que, ainda que determinados setores políticos - como a bancada ruralista - procurem atacar a estrutura montada para combater o trabalho escravo, através da redução das hipóteses de enquadramento do Art. 149 do Código, a experiência dos magistrados com a temática juntamente com os longos debates travados pela sociedade nos últimos anos têm ajudado na defesa dos interesses dos trabalhadores, ainda que forças opostas insistam em desmontar esses sistemas em prol de seus próprios interesses.

#### *4.2.4 Da lucratividade do sistema*

Por fim, o último ponto abordado neste trabalho referente aos fatores que contribuem para a permanência do trabalho escravo no contexto brasileiro, é a lucratividade gerada pela exploração da mão de obra do trabalhador. Direcionando a produção dos bens para a acumulação de riquezas, tal forma degradante de trabalho estimula os empregadores a reduzirem ao máximo as condições de trabalho e a remuneração dos subordinados, visando atingir altos ganhos monetários.

---

<sup>255</sup> TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e foices – a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 211.

<sup>256</sup> BETIM, Felipe. STF suspende novas regras do trabalho escravo por ferir princípios da Constituição. **EI País Brasil**, 2017. Disponível em: [https://brasil.eipais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508856511\\_182757.html](https://brasil.eipais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508856511_182757.html). Acesso em: 30 ago. 2022.

Nesse sentido, destaca-se que, infelizmente, segundo a ONG Repórter Brasil, a escravidão moderna é ainda mais lucrativa do que a do regime anterior, visto que, em função da propriedade legal ser permitida naquele tempo, a compra e a manutenção dos escravos eram de responsabilidade dos latifundiários, o que gerava altos custos para conservação daquele escravo. Por outro lado, atualmente, os gastos dos empregadores com os trabalhadores são extremamente reduzidos, na maioria das vezes restritos ao pagamento do transporte e, quando muito, do salário<sup>257</sup>.

Assim, não é de se surpreender que, de acordo com a OIT, estime-se que mais de 150 bilhões de dólares sejam gerados anualmente com os ganhos ilegais provenientes do trabalho escravo no mundo<sup>258</sup>. A escravidão contemporânea está intimamente relacionada “a um modelo de produção cuja racionalidade se concentra na maximização da produção e do lucro a qualquer custo, ratificando a manutenção de valores arcaicos e autoritários de exploração”<sup>259</sup>.

Dessa forma, como destaca Leonardo Sakamoto, a “superexploração do trabalho se torna uma ferramenta, sem a qual os empreendimentos não são capazes de concorrer numa economia globalizada”<sup>260</sup>, em razão do fato de que o trabalho escravo não só “potencializa o processo de produção”<sup>261</sup> como também favorece a competição das empresas com suas concorrentes, visto a redução de custos proporcionada. Por conseguinte, sem a aplicação de medidas concretas para sanção econômica dos responsáveis, permanecerá o entendimento de que vale a pena correr o risco pelo uso de tais práticas<sup>262</sup> - inclusive o da responsabilização penal, pois é “mais lucrativo manter a atividade delituosa do que agir em conformidade com a lei”<sup>263</sup>.

---

<sup>257</sup> Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>258</sup> SOARES, Marcela. País dos megaeventos e da violação dos direitos trabalhistas e humanos. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 231.

<sup>259</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 173.

<sup>260</sup> SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 11.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>262</sup> GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães Neto. **Trabalho Escravo Contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 17.

<sup>263</sup> CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Leticia Netto Martins. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 42.



Em suma, tendo em mente que “o trabalho escravo não foi destruído pelo capital, não é com ele incompatível e não ocorre à margem do sistema, mas o alimenta e lhe dá sustentação”<sup>264</sup>, é preciso trabalhar para que os ganhos com essa prática não se mantenham. É preciso focar na elaboração de mecanismos capazes de lesar financeiramente os empregadores que mantêm o trabalho em condições análogas à escravidão na sua cadeia produtiva. Um exemplo são aqueles adotados pelo estado de São Paulo através da Lei 14.946/13, e sugeridos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do estado no ano de 2014.

Sobre a lei, ela prevê “a cassação do registro de contribuinte do ICMS das empresas que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, utilização de trabalho escravo” (Art. 1, caput)<sup>265</sup>. De modo que “os sócios dessas empresas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ficam impedidos de exercerem o mesmo ramo de atividade e de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, também no mesmo ramo, antes do prazo de dez anos”<sup>266</sup> (art. 4, I, II e § 1). Garante-se, com isso, que as empresas não lucrem com a utilização do trabalho escravo.

Já em relação à sugestão da CPI, “de que à BM&F Bovespa inclua, entre outros critérios de atuação no ‘Novo Mercado’, a exigência de cadeias produtivas livre de trabalho escravo”<sup>267</sup>, ela estimula o maior compromisso das empresas com a erradicação da exploração do trabalho. Isso se dá porque condiciona a entrada das companhias na bolsa de valores à comprovação da utilização do trabalho em condições dignas, tanto em suas instalações como na de seus parceiros. Assim, impede-se que os culpados possam se beneficiar com a sua própria torpeza, posto que não poderão aumentar seus recursos financeiros com a venda de ações caso incorram no ilícito.

Desse modo, com a aplicação de cada vez mais sanções econômicas, a exemplo das sugeridas acima, a rentabilidade da prática será diretamente atingida,

---

<sup>264</sup> CAVALACANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas**: o capitalismo e a metamorfose das ausências. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019, p. 33.

<sup>265</sup> SÃO PAULO. **Lei nº 14.946/2013**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=169311>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>266</sup> *Ibidem*.

<sup>267</sup> CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Leticia Netto Martins. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 44.

fazendo com que cresçam as desvantagens percebidas com a conduta e, conseqüentemente, ocorra a diminuição da utilização do trabalho análogo à escravidão. Estimula-se, portanto, a preservação dos direitos legalmente estabelecidos e a existência digna dos trabalhadores.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo dessa pesquisa se pode observar que o uso do trabalho escravo experimentou muitas mudanças desde seu estabelecimento em terras brasileiras até a abolição da escravidão e à conseqüente repressão da conduta de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, por meio do Art. 149 do Código Penal. Entretanto, ainda que a proteção ao trabalhador e à sua dignidade tenha se expandido, percebe-se que a sua presença continuou a ser um fator constante na realidade social do país, como apontam os dados relativos ao número de trabalhadores resgatados nessas condições nos últimos anos.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina majoritária, entende-se que tal situação ocorre pois, mesmo com a ampliação da estrutura de fiscalização e de punição, fatores como a falta de condenações, a ausência de esforço das autoridades para repreender adequadamente os infratores, a vulnerabilidade dos trabalhadores e o ataque à legislação já estabelecida acabam por estimular a perpetuação do ilícito. Contribuindo, assim, para afronta de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e causando prejuízos, muitas vezes, irreparáveis ao trabalhador, o qual tem sua saúde física e mental afetada pela situação de exploração a que é submetido.

Dessa forma, pode-se concluir que se torna imprescindível o aperfeiçoamento dos mecanismos de combate já existentes e a elaboração de medidas que ajudem efetivamente na prevenção e na repressão do crime, à exemplo das cooperativas rurais, da responsabilização solidária das empresas, da ampliação da estrutura de fiscalização, entre outras. Uma vez que, somente com o aprimoramento desses instrumentos, bem como com o comprometimento das autoridades em acabar com a prática, será possível ampliar a eficácia das medidas e da legislação voltada a coibir o ilícito. Garantindo, assim, a defesa dos direitos trabalhistas e a proteção dos próprios trabalhadores nas relações de trabalho.

Por fim, destaca-se ainda o entendimento de que, apesar de todos os entraves e das críticas destinadas aos mecanismos de combate ao trabalho análogo à escravidão vistas ao longo do trabalho, esses não são de todo maus, pois envolvem o desenvolvimento de ações em diversos focos de prevenção, tal como uma ampla gama de agentes - os quais invariavelmente necessitam do apoio institucional para alcançarem suas metas de trabalho e, infelizmente, não o encontram. Em razão disso

é que a temática acaba necessitando de um olhar mais cauteloso, dedicado e de um aprimoramento maior, como aqueles sugeridos acima.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Arilton Ribeiro de Souza. **Trabalho escravo urbano de imigrantes no Brasil contemporâneo: análise jurídica**. 74f. 2017. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

ALMEIDA, Margarida Barreto de; SECCHIN, Cláudio. Trabalho escravo: um depoimento In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**, p. 9-22. Belo Horizonte: RTM, 2015.

ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, et al. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate interdisciplinar**, Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

ARAÚJO, Bárbara Beatriz Costa; GONÇALVES, Thaís de Menezes. Escravidão contemporânea: reflexos sobre as principais características, atividades econômicas relacionadas e responsabilidade do Estado Brasileiro. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**, p. 61-78. Belo Horizonte: RTM, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017.

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate**. 2019. 65f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

BETIM, Felipe. STF suspende novas regras do trabalho escravo por ferir princípios da Constituição. **El País Brasil**, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508856511\\_182757.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/24/politica/1508856511_182757.html). Acesso em: 30 ago. 2022.

BEVILAQUA, Karen Affonso. A Emenda Constitucional 81/2014 pelo fim dos grilhões na atualidade. O retrato do trabalho rural no Brasil contemporâneo. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: UNESP, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**, v. 2, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). **Nota Pública**, 2020. Disponível em:

[https://sinait.org.br/docs/nota\\_publica\\_concurso\\_auditor\\_fiscal\\_do\\_trabalho.pdf](https://sinait.org.br/docs/nota_publica_concurso_auditor_fiscal_do_trabalho.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. **Lex**: Presidência da República, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452/1943, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Lex**: Presidência da República, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347/2985, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 04 ago. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Manual dos Itinerantes dos Juizados Especiais da 1ª Região**. Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/F4/D2/86/24/35E4C310C802F3C3B42809C2/Manual%20JEFIT.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003\\_184483.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html). Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatos de escravidão: Mártires de Unai**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YvaZ0oqq75o&list=WL&index=149&t=11s>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho e Previdência Social. **Portaria Interministerial MPTS/MMIRDH nº 4/2016**, 11 de maio de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 02 ago. 2022

BRASIL. Ministério Público Federal. **Cartilha para o Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. Brasília, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília, 2013.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, de 2013**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773638&ts=1630430134336&disposition=inline>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.464/2015, de 04 de agosto de 2015**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1367796&filename=Despacho-PL+2464/2015-11/08/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1367796&filename=Despacho-PL+2464/2015-11/08/2015). Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.842/2012, de 29 de maio de 2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54418>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL, STF. **Inquérito nº 2131/DF**. Relatora: Min. Ellen Grace. Julgamento em 23/03/2012.

BRASIL, STF. **Inquérito nº 3.412/AL**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 23/03/2012.

BRASIL, STJ. **Recurso Especial nº 398041/PA**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Publicado no Dje em 19/12/2008.

BRASIL. TRF da 1ª Região. **Acórdão de Apelação nº 0000974-04.2003.4.01.3901**. Relator: Tourinho Neto, Fernando Castro. Publicado no e-DJF1 em 07/12/2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**, v. 15, n. 107, Out. 2013/Jan. 2014.

CANGUSSU, Bárbara Ferreira; PINTO, Nayara Correa Henriques. O crime de redução à condição análoga à de escravo: análise e crítica. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo:**

estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal p. 263-282. Belo Horizonte: RTM, 2015.

CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de. Escravidão antiga e moderna. **Revista do Departamento de História da UFF**. Dossiê Escravidão e África Negra, v. 3, n. 6. 2022. Disponível em: [https://www.historia.uff.br/tempo/artigos\\_dossie/artg6-1.pdf](https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf). Acesso em: 23 jun. de 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/?lang=pt>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 2: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**, p. 67-84. São Paulo: Contexto, 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o capitalismo e a metamorfose das ausências**. 2019. 331f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Caso 11.289**, Relatório nº 95/03. Solução Amistosa do Caso José Pereira, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 04 jul. 2022.

Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em: 08 set. 2022.

CORRÊA DO LAGO, Luiz Aranha. **Da escravidão ao trabalho livre**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em: 27 jul. 2022.

COSTA, Samuel. Apenas 4,2% de acusados por trabalho escravo são punidos, revela estudo da Federal de Minas. **Estadão**, 2021. Disponível em:



<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/trabalho-analogo-escravidao-baixa-condenacao-justica-pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica-ufrmg/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**, p. 23-48. Belo Horizonte: RTM, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Falta de punição mantém trabalho escravo no Brasil, diz OIT. **Repórter Brasil**, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/falta-de-punicao-mantem-trabalho-escravo-no-brasil-diz-oit/>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. Catorze anos do atual conceito de trabalho análogo à de escravo no brasil: há motivos para comemorar? **ANAMATRA**, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/Artigo-14-anos-alterao-do-conceito-de-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra – a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FILGUEIRAS, Vitor de Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? In: REZENDE, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**, p. 423-439. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

Fiscalizações contra trabalho escravo são suspensas no país por coronavírus. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fiscalizacoes-contra-trabalho-escravo-sao-suspensas-no-pais-por-coronavirus/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

GOMES, Angela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães Neto. **Trabalho Escravo Contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013. *E-book*.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 197, jan./mar. 2013, p. 58. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em: 29. ago. 2022.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neoescravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 186f. 2007. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

MAC CORD, Marcelo; SOUZA, Robério S. Trabalhadores Livres e Escravos. In: SCHWARCZ, Lilia M. (Org.); GOMES, Flávio. **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. p. 428-434. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MARQUES, Carlos José. Guerra ao trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/10/guerra-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho Escravo Contemporâneo: um negócio lucrativo e global. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, p. 129-150. São Paulo: Contexto, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 84, p. 39-45, out./dez. 1987.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. 1. ed. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sobre a perspectiva brasileira. In: REIS, Daniela Muradas org.; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal. p. 79-110. Belo Horizonte: RTM, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRANDA, Anelise Hasse de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações proativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 241-268.

MORAES, Lucas Moretzsohn. **Combate ao trabalho escravo no Brasil**: dos compromissos normativos internacionais aos riscos à política nacional. 76f. 2021 Dissertação (Mestrado) – Programa de PósGraduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2021.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2010.

Nike e sueca H&M são alvos de boicote na China por críticas a ‘trabalho forçado’. **O GLOBO**, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/nike-sueca-hm-sao-alvo-de-boicote-na-china-por-criticas-trabalho-forcado-24940442?versao=amp>. Acesso em 08 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

OIT. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm). Acesso em: 01 jul. 2022.

O Trabalho Forçado **OIT**, 2022. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393066/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

PAULA, Júlia de. Escravização por dívida: um estudo das formas de exploração da força de trabalho no Brasil. In: SANTOS, Cleusa e outros (Org.). **Estados da plebe no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 17-73.

PRADO, Erlan José Peixoto. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o Dano Moral Coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 186-205.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal: parte especial – arts. 121 e 196**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Trabalho Escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

REIS, Daniela Muradas; *et al.* **Trabalho e justiça social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013.

REIS, Tiago. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos. **G1 GLOBO**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2022.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. A escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 111-140.

RODRIGUES, Sávio José Dias. Migração e trabalho escravo no Maranhão: considerações sobre vulnerabilidade e pobreza. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 165-185.

RONCARI, Luiz. **Literatura Brasileira: Dos primeiros cronistas aos últimos Românticos**. São Paulo: Edusp, 1995.

ROSON, André Esposito. Histórias de liberdade. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 17-30.

SAAD-DINIZ, Eduardo; GIANECCHINI, João Victor Palermo. Redução à condição análoga à de escravo no Brasil (art. 149 do CP) e a escravidão moderna. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Coleção 80 anos do código penal - volume II: parte especial: primeiro tomo**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7-16. 1.

SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho Escravo: a principal batalha está apenas começando. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**, p. 15-22. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

SANTOS, Alisson Carneiro. **A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do MPT**, Brasília, n. 26, set. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SÃO PAULO. Lei nº 14.946/2013, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=169311>. Acesso em: 04 set. 2022.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema**. 280f. 2010. Dissertação (Mestrado) – Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 2010.

SILVA, Renata Cristina Moreira da. O que se entende por "truck system" no Direito do Trabalho? **JUSBRASIL**, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1949909/o-que-se-entende-por-truck-sistem-no-direito-do-trabalho-renata-cristina-moreira-da-silva>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SOARES, Marcela. País dos megaeventos e da violação dos direitos trabalhistas e humanos. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**, 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 211-236.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**. v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO SEVERO, Valdete; CARBONAI, Davide. Reforma trabalhista e retração de direitos no Brasil Contemporâneo. In: **Visioni Latino Americane 24** (2021). En la órbita del Covid-19, EUT Edizioni Università di Trieste, Trieste, 2021, p. 27-39. Disponível em: <https://www.openstarts.units.it/handle/10077/31204>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 85-107.

TESTI, Amanda Eiras. **Entre linhas e Foices – a escravatura no Brasil contemporâneo**. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Trabalho escravo no Brasil. Até quando? **Congresso em foco**, 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/trabalho-escravo-no-brasil-ate-quando/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

Trabalho escravo pode ser considerado crime hediondo. **Repórter Brasil**, 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/05/trabalho-escravo-pode-ser-considerado-crime-hediondo/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

Tribunal Superior do Trabalho, Reconhecida caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão em fazenda de Mato Grosso. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/reconhecida-caracteriza%C3%A7%C3%A3o-de-trabalho-em-condi%C3%A7%C3%B5es-an%C3%A1logas-%C3%A0-escravid%C3%A3o-em-fazenda-de-mato-grosso>. Acesso em: 12 jul. 2022.

VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas (Org.); MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal** p. 141-186. Belo Horizonte: RTM, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 44, n. 74, jul./dez.2006.